

# Criação dos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa e Fundo do Idoso

Manual de Orientação



CONSELHO ESTADUAL  
DOS DIREITOS DO IDOSO





# CRIAÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E RESPECTIVO FUNDO

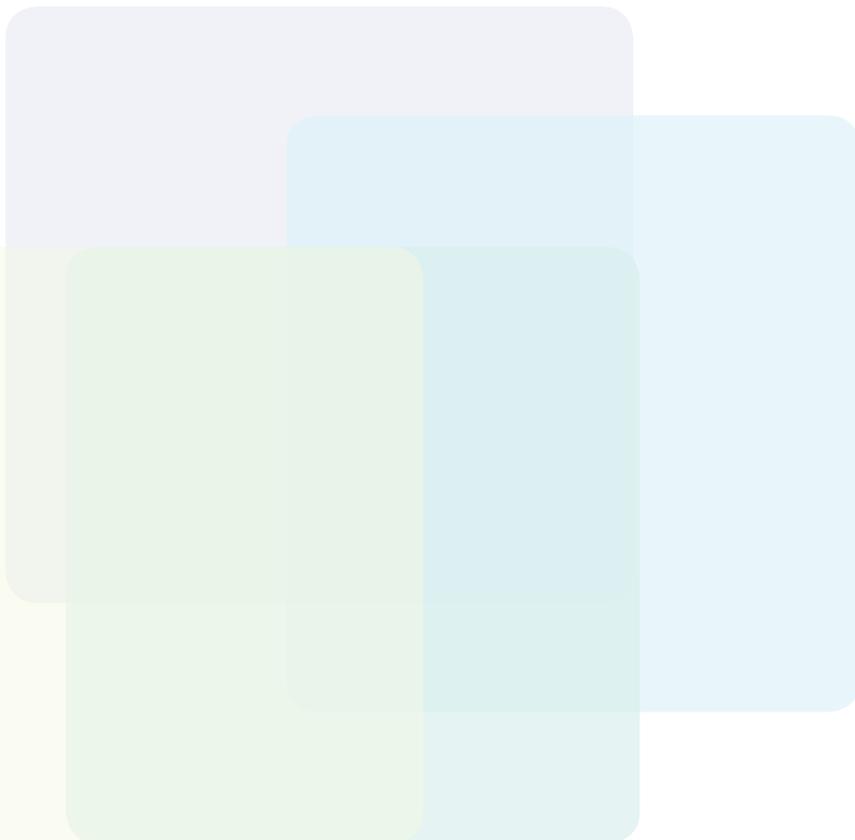
MANUAL DE ORIENTAÇÃO

CARLOS ALBERTO RICHA  
**Governador do Estado do Paraná**

FLÁVIO ARNS  
**Vice-Governador e Secretário de Estado da Educação**

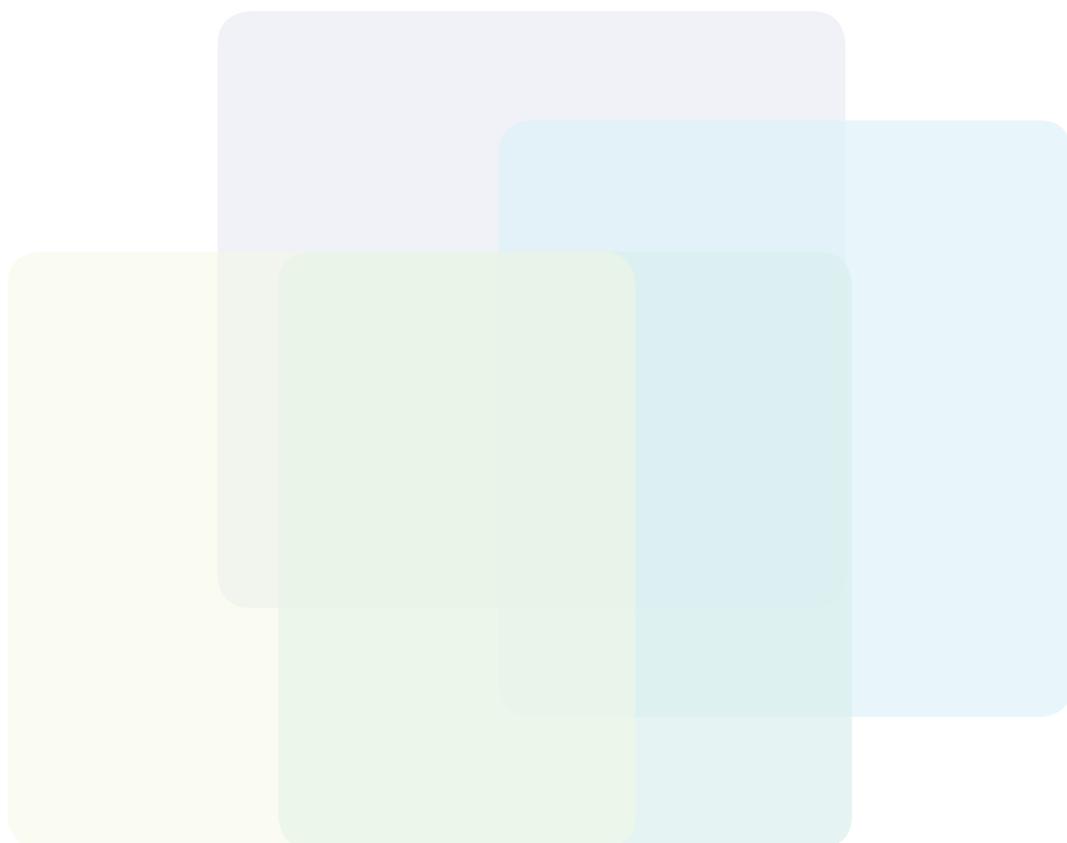
MARIA TEREZA UILLE GOMES  
**Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos**

BERNADETE DAL MOLIN SCHENATTO  
**Presidente do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso do Paraná**



# CRIAÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E RESPECTIVO FUNDO

## MANUAL DE ORIENTAÇÃO



É permitida a reprodução total ou parcial desta obra, desde que seja citada a fonte.

### **Equipe Técnica de Revisão e Atualização**

Bárbara Varenga (Província Brasileira da Congregação das Irmãs Filhas da Caridade de São Vicente de Paulo - Província de Curitiba)

Bernadete Dal Molin Schenatto (Secretaria de Estado da Educação- Seed)

Cidete Maria Chiapetti Casaril (Secretaria de Estado da Saúde - Sesa)

Dulce Maria Darolt (Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - Seju)

Janary Maranhão Bussmann (Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos, Inativos e Pensionistas - Amai)

Julieta Zanolla (Província Brasileira da Congregação das Irmãs Filhas da Caridade de São Vicente de Paulo - Província de Curitiba)

Heraldo Regis B. da Silva (Secretaria de Estado da Segurança Pública - Sesp)

Tomiko Kiyoku Falleiros (Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná - APP)

### **Equipe Técnica de Elaboração da Edição 2007**

Bernadete Dal Molin Schenatto (Conselheira – Seed)

Flávio Binder (Conselheiro – Ação Social do Paraná da Arquidiocese de Curitiba – ASP)

Janary Maranhão Bussmann (Conselheiro - Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos, Inativos e Pensionistas - Amai)

Maria Telma Scandelari Bussmann (Colaboradora)

Pura Domingues Bandeira (Conselheira – Soroptimist International of the Americas)

Schirley T. Follador Scremin (Conselheira - Conselho Regional de Fisioterapia - 8ª Região/PR)

Urandy Ribeiro do Val (Colaborador)

### **Revisão de Texto**

Helen Jossania Goltz (Secretaria de Estado da Educação- Seed)

Tatiane Valéria Rogério de Carvalho (Secretaria de Estado da Educação- Seed)

### **Capa:**

Ana Carolina Gomes (Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - Seju)

### **Projeto Gráfico e Diagramação**

Fernanda Serrer (Secretaria de Estado da Educação- Seed)

IMPRESSO NO BRASIL  
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

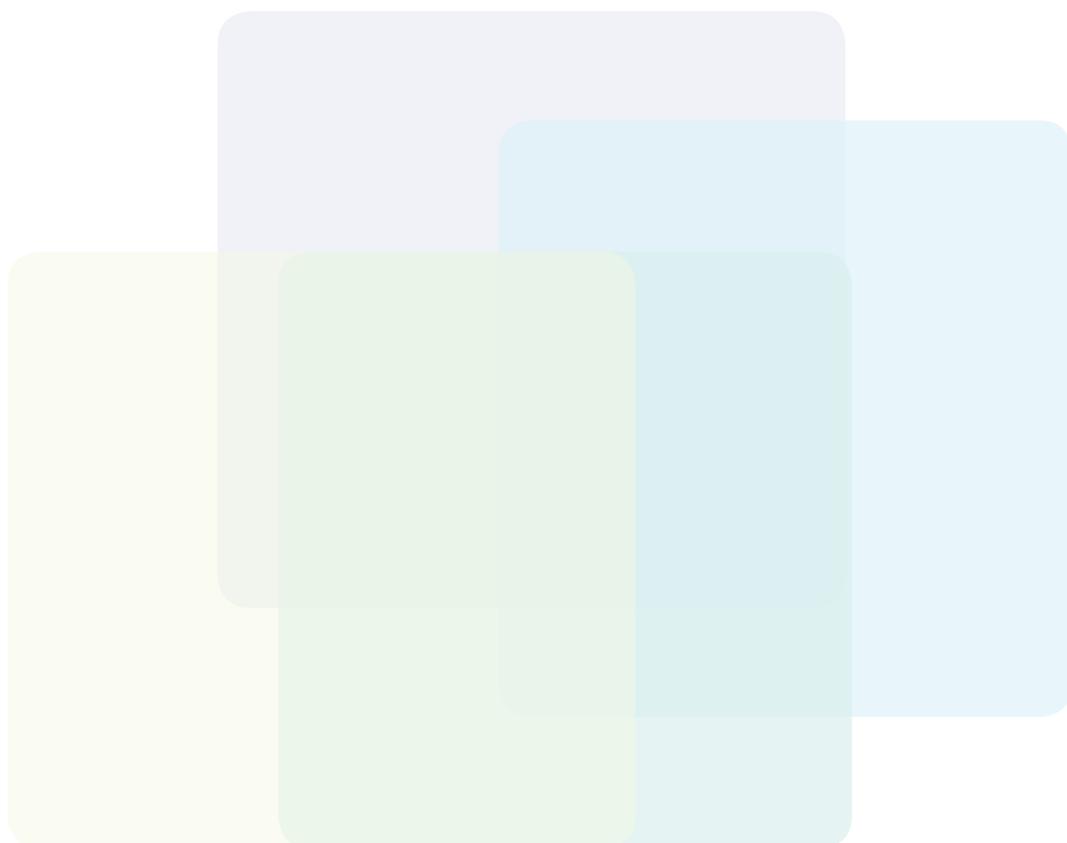
## APRESENTAÇÃO

O presente manual de orientação, *Criação dos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa e Respectivo Fundo*, tem por finalidade atualizar as informações contidas na primeira edição - ano de 2007. Para isso, a atual gestão do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso do Paraná (Cedi-PR) instituiu uma Comissão Temporária para a realização de tal demanda, a fim de, nesta segunda edição, socializar novos conhecimentos sobre o assunto, bem como realizar atualizações legais que envolvem a criação dos Conselhos de Direitos e seus Fundos.

Outra razão para a produção desta nova edição é que, em recente levantamento sobre a existência e funcionamento de Conselhos dos Direitos da Pessoa Idosa no Estado do Paraná, coordenado pela Secretaria de Assistência Social e Assuntos da Família, foi verificado que 276 municípios paranaenses têm seus Conselhos instituídos e 120 ainda não os instituíram. Dos que têm Conselhos, apenas 99 informaram possuir o respectivo Fundo. Assim, a meta é que todos os municípios paranaenses tenham seu Conselho e respectivo Fundo como forma de garantir a execução da política mais adequada à pessoa idosa.

Entendendo que a política pública para a pessoa idosa se efetiva no município, e em cumprimento ao papel de articulador de políticas públicas no Estado para este segmento da população, é que publicamos este manual esperando que ele seja valioso instrumento de orientação e consulta por parte de gestores e lideranças de cada município paranaense.

Bernadete Dal Molin Schenatto  
Presidente do CEDI- Gestão 2013/2015



# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	9
ORGANIZAÇÕES VOLTADAS PARA A DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA NO BRASIL .....	10
CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DO IDOSO – CNDI .....	11
FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES.....	11
CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO DO PARANÁ - CEDI/PR.....	12
FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES.....	12
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA – CMDPI .....	13
FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES.....	13
PAPEL DOS CONSELHEIROS.....	14

MODELOS DE DOCUMENTOS PARA A CRIAÇÃO DE CONSELHO E FUNDO MUNICIPAL.....	16
Minuta de Convocação para Criação de Conselho Municipal .....	17
Minuta de Projeto de Lei de para Criação de Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) .....	18
Minuta de Decreto de Nomeação e Posse dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI).....	25
Minuta de Regulamentação da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa .....	27
Minuta de Regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.....	29
Minuta de Regimento Interno do Conselho Municipal.....	31
Glossário .....	44
Regulamentos das Comissões Permanentes .....	46
Modelo de Ficha de Acompanhamento de Assuntos das Comissões Permanentes .....	50
Parecer .....	51
Relatório.....	51
Resoluções .....	52
Sugestão de Pauta .....	55

ANEXOS .....	57
ANEXO A - LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994. ....	58
ANEXO B - DECRETO Nº 1.948, DE 3 DE JULHO DE 1996.....	64
ANEXO C - LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 .....	70
ANEXO D - LEI Nº 11.433, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.....	93
ANEXO E - POLÍTICA ESTADUAL DO IDOSO .....	94
ANEXO F - LEI Nº 16.732, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010.....	102
ANEXO G - DECRETO Nº 9.118, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010 .....	104
ANEXO H - LEI Nº 17.284, DE 29 DE AGOSTO DE 2012 .....	108
ANEXO I -LEI Nº 16.644, DE 1 DEZEMBRO DE 2010.....	109
ANEXO J - CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO- CEDI .....	111
ANEXO L - OUTRAS INDICAÇÕES LEGAIS E NORMATIVAS IMPORTANTES.....	117

## INTRODUÇÃO

O Conselho Estadual dos Direitos do Idoso do Paraná (Cedi-PR), criado pela Lei Estadual nº. 11.863/97, é um órgão colegiado, de caráter permanente, constituído paritariamente por representantes governamentais e da sociedade civil. Tem a função de assegurar o cumprimento dos dispositivos legais que normatizam a política da pessoa idosa no Estado do Paraná, coordenar, supervisionar, acompanhar e avaliar as ações decorrentes dessa política, como forma de garantir o bem-estar das pessoas idosas, cujo percentual vem aumentando consideravelmente a cada ano em decorrência dos avanços da Medicina, do acesso à informação sobre cuidados e dos benefícios da industrialização.

Dessa forma, consciente de suas atribuições e das disposições contidas no Estatuto do Idoso, é que o Cedi elaborou o presente manual, que visa oferecer os subsídios necessários aos municípios paranaenses para a criação e efetivação dos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) e a gestão dos respectivos **Fundos**, que visam garantir a implementação das políticas públicas que assegurem a cidadania e a participação plena das pessoas idosas na sociedade e em seus municípios.

Convém alertar para o fato de que o teor das disposições preliminares da Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) sugere a obrigatoriedade da criação dos Conselhos, em especial do Conselho Municipal, por ter esta responsabilidade em assegurar o cumprimento do disposto nas legislações junto ao poder público ou instâncias de atendimento às pessoas idosas da sociedade civil, uma vez que os cidadãos residem nos municípios.

Portanto, pretende ser função deste Manual oferecer orientações objetivas para materializar a criação dos Conselhos Municipais e seus respectivos Fundos.

Representação Esquemática



## CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DO IDOSO – CNDI FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES

O Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, doravante denominado de CNDI, é um órgão colegiado, de caráter deliberativo, criado pela Lei Federal nº 8.842/94 (Política Nacional do Idoso). Atualmente, ele faz parte da estrutura básica da Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República. Tem como finalidade elaborar as diretrizes para formulação e implementação da Política Nacional do Idoso, avaliando e monitorando a execução dessa política.

É de competência do CNDI dar apoio aos Conselhos Estaduais e aos Conselhos Municipais e também do Distrito Federal, para a efetivação dos princípios e diretrizes dos direitos estabelecidos no Estatuto do Idoso, promovendo campanhas educativas que indiquem medidas que podem ser adotadas no caso de violação desses direitos.

É também papel do CNDI promover a cooperação entre os governos da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e sociedade civil organizada (organismos governamentais, não governamentais, nacionais, internacionais e ONGs), a fim de formular a política nacional de atendimento aos direitos da pessoa idosa, estabelecendo metas e procedimentos, baseados em estatísticas, índices, pesquisas, estudos e debates. O CNDI deve, ainda, aperfeiçoar os mecanismos de participação e controle social, referentes à correta aplicação dos recursos públicos destinados ao atendimento dessa população.

## CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO DO PARANÁ - CEDI/PR FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES

O Conselho Estadual dos Direitos do Idoso do Paraná, doravante denominado de Cedi-PR, foi instituído pelo artigo 4º da Lei nº. 11.863/97. Ele é um órgão colegiado, de caráter consultivo, deliberativo e controlador da política de defesa dos direitos do idoso, vinculado à Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, responsável pela execução da política estadual de defesa dos direitos do idoso.

O Cedi tem como atribuição a supervisão e avaliação das políticas nacional e estadual da pessoa idosa, conforme previsto no Art.5º da mencionada Lei.

Pode-se extrair, para aprofundamento do entendimento do referido texto legal, algumas competências:

1. Deliberar quanto às diretrizes da política estadual, em todos os níveis da Administração Pública Direta e Indireta, propondo atividades que visem a defesa dos direitos da pessoa idosa, possibilitando-lhe a plena inserção na vida socioeconômica, política e cultural do Estado, procurando atender às deliberações das Conferências Municipais, Regionais e Estadual, uma vez que são instâncias legítimas de discussão e proposição de medidas de efetivação dessa política pública.
2. Colaborar com os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário Estadual e Federal, no estudo dos problemas pertinentes à população idosa, indicando medidas adequadas à solução dos mesmos.
3. Propor ao Governo do Estado a elaboração de normas ou iniciativas que visem assegurar ou ampliar os direitos das pessoas idosas, eliminando da legislação disposições discriminatórias.
4. Zelar pelo cumprimento dos marcos legais existentes, que dizem respeito aos direitos das pessoas idosas.
5. Sugerir, estimular e apoiar ações que promovam a participação da pessoa idosa em todos os níveis de atividades compatíveis com sua condição.
6. Estudar os problemas, receber e analisar sugestões da sociedade, bem como se posicionar sobre denúncias que lhe forem encaminhadas, propondo as medidas cabíveis.
7. Apoiar realizações concernentes ao gozo pleno dos direitos da pessoa idosa, promovendo parcerias e intercâmbios com organizações afins, em todos os níveis.
8. Assegurar continuamente a divulgação dos direitos do idoso e dos mecanismos para sua proteção, no que concerne à família, à sociedade e ao Estado.
9. Manter atualizado o banco de dados referente a instituições e serviços prestados à população idosa do estado.
10. Estimular e assessorar os municípios na criação dos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa.

## CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA – CMDPI FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES

O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, doravante denominado de CMDPI, é um órgão de representação, vinculado a uma Secretaria Municipal responsável pela política da pessoa idosa, que tem como objetivo primordial o acompanhamento da efetivação da política pública para este segmento da população. É um colegiado de interlocução com o poder público de qualquer instância administrativa, que busca soluções compartilhadas para garantir o pleno gozo dos direitos devidos às pessoas idosas.

O Conselho deve atuar em sintonia com as políticas nacional e estadual, com os dispositivos legais existentes, adequando-se, sempre que necessário, às regras e leis aprovadas e regulamentadas. Torna-se importante reconhecer a necessidade de interpretações legais, uma vez que a legislação é um mecanismo inserido na sociedade e como tal deve acompanhar as evoluções apresentadas. O Conselho Municipal deve estar aberto à participação das tendências políticas e ideológicas, o que o torna mais representativo em seus municípios e perante aos demais organismos de poder. Por essa razão, o Conselho não estará atrelado a nenhum partido político. O Conselho Municipal deve promover amplo e transparente debate das necessidades e anseios da pessoa idosa, encaminhando as propostas aos poderes estadual e municipal, que são os principais responsáveis pela execução das ações.

O papel do Conselho é consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador de políticas dirigidas à pessoa idosa. Deve se aproximar do poder Público Municipal e dos órgãos de representação Estadual e Nacional, buscando estabelecer interfaces que possam ajudar na construção de uma sociedade mais organizada, participativa e justa para com a pessoa idosa.

Cabe ressaltar que o CMDPI deve estimular a organização das pessoas idosas para a efetiva participação cidadã em seu espaço e tempo, protagonizando conjuntamente a defesa de seus interesses na formulação, supervisão e fiscalização da Política Municipal da Pessoa Idosa, considerando que é no município que ela se materializa em ações concretas.

## PAPEL DOS CONSELHEIROS

Cabe aos representantes da sociedade civil:

1. conhecer a legislação pertinente à pessoa idosa em toda a sua abrangência;
2. conhecer o seu papel e o papel do conselheiro representante do Poder Público;
3. inteirar-se da realidade da pessoa idosa no município;
4. manter contatos com a rede de entidades prestadoras de serviços, como, por exemplo, Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas -(ILPIs), centros de convivência, clubes, associações e sociedades comunitárias, movimentos sociais e organizações de classe dedicadas aos cuidados das pessoas idosas;
5. promover e participar de atividades e iniciativas de interesse da pessoa idosa;
6. apresentar relatórios sobre as atividades realizadas, durante as reuniões do CMDPI;
7. levar ao conhecimento da pessoa idosa do município as propostas e soluções legais de interesse comum;
8. manter seu suplente informado sobre as ações do Conselho, embora seja aconselhável que ambos participem de todas as atividades;
9. apresentar ao CMDPI as propostas e os projetos de interesse municipal, regional e estadual, para a devida apreciação;
10. participar da tomada de decisões do CMDPI;
11. participar dos grupos de trabalho e de comissões instituídas pelo CMDPI;
12. representar o CMDPI, quando assim for deliberado pela plenária ou designado(a) pelo(a) presidente, em atos oficiais e solenes de interesse da pessoa idosa;
13. justificar as ausências nas Reuniões Ordinárias e Extraordinárias.

Cabe aos representantes do poder público:

1. conhecer o que diz a legislação sobre a pessoa idosa em toda a sua abrangência e, com maior profundidade, na área representada;
2. conhecer o seu papel e o do conselheiro representante da sociedade civil;
3. conhecer os projetos e ações previstas no orçamento da Secretaria representada;
4. levar ao conhecimento e consideração do secretário municipal as propostas e deliberações do CMDPI e acompanhar junto à respectiva Secretaria a execução delas;
5. relatar ao Secretário da pasta que representa, as atividades desenvolvidas em reunião do CMDPI;
6. manter-se atualizado sobre as ações realizadas pela Secretaria que representa, quanto à Política Municipal da Pessoa Idosa;
7. verificar as possibilidades de ações integradas com as diferentes representações municipais, levando-as para apreciação do Conselho;
8. manter seu suplente informado sobre as ações do CMDPI, embora seja aconselhável que ambos participem de todas as atividades;
9. apresentar ao CMDPI as propostas que julgar interessantes para a Política Municipal da Pessoa Idosa;
10. participar dos grupos de trabalho e das comissões instituídas pelo CMDPI;

11. representar o CMDPI, quando assim for deliberado, ou quando designado(a) pelo(a) presidente, em atos oficiais e solenes de interesse da pessoa idosa;
12. justificar as ausências nas Reuniões Ordinárias e Extraordinárias.

## MODELOS DE DOCUMENTOS PARA A CRIAÇÃO DE CONSELHO E FUNDO MUNICIPAL

No intuito de contribuir para a agilização dos procedimentos necessários à viabilização do processo de criação do CMDPI e do respectivo Fundo, apresentamos, a seguir, modelos para subsidiar as iniciativas locais. Entretanto, destacamos que cada município deve se valer de sua potencialidade para tomar as medidas necessárias, da forma que melhor julgar.

O chamamento à população pode ser feito por meio de convite aos munícipes, divulgado pelos meios disponíveis (boletins afixados em locais públicos, notícias divulgadas pelos meios de comunicação social, lembretes em salas de aula, redes sociais e organizações religiosas, dentre outros).

Seja qual for a forma encontrada, o importante é que fique clara a disposição de direcionar a comunidade para a busca das providências, visando à organização do CMDPI, que tem como objetivo atender às demandas da população idosa.

Os modelos que serão, aqui, apresentados, são:

- Minuta de Convocação para Criação de Conselho Municipal;
- Minuta de Projeto de Lei para Criação de Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI;
- Minuta de Decreto de Nomeação e Posse dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI;
- Minuta de Regulamentação da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
- Minuta de Regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
- Minuta de Regimento Interno do Conselho Municipal;
- Regulamentação das Comissões Permanentes;
- Modelo de Ficha de Acompanhamento de Assuntos das Comissões Permanentes;
- Estrutura do Parecer;
- Estrutura do Relatório;
- Modelo de Resolução;
- Sugestão de Pauta.

O dia a dia do Conselho tende a requerer outras formas de documentos, tais como editais, ofícios, memorandos e outras espécies, para que a equipe designada encontre o que for mais adequado, no âmbito da correspondência oficial.

O modelo de resolução apresentado não deve ser visto como uma regra, uma vez que muitas resoluções podem ser elaboradas de forma mais simples e direta, conforme o objeto em causa.

## Minuta de Convocação para Criação de Conselho Municipal

### CONVITE

Com o objetivo de definir os passos para efetivar a política para a pessoa idosa em nosso município e sua respectiva rede de proteção, por meio da criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, convidamos V.S.<sup>a</sup> a participar de reunião a ser realizada no próximo dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, nas dependências do \_\_\_\_\_ (local), com início previsto às \_\_\_ horas.

**Observação:** A forma de convocar varia, segundo o caso. O que importa é a capacidade de mobilização disponível na comunidade. O ideal é a composição de lideranças, com a participação do Poder Público, buscando atrair o maior número possível de participantes. Ainda que pareça repetitivo, vale a pena lembrar que palavras de ordem soam oportunas para o objetivo em causa:

- Quem cuida dos nossos idosos somos nós;
- Vamos preparar o nosso futuro;
- Asseguremos, aos que tanto fizeram por nós, a dignidade que lhes cabe;
- Viabilizemos o cumprimento das leis;
- Nossos pais, nossos avós, merecem todo o respeito que lhes é devido.

## Minuta de Projeto de Lei de para Criação de Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI)

(Anteprojeto) Lei nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 201\_ .

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a criar e implantar o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI, a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e dá outras providências.

\_\_\_\_\_, Prefeito do Município de \_\_\_\_\_, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### Do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, em consonância com as Leis Federais nº 8.842/94 (Política Nacional do Idoso), 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e Lei Estadual nº 11.863/97 (Política Estadual do Idoso).

§1º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa é um órgão colegiado permanente, de caráter consultivo, deliberativo, supervisor, controlador e fiscalizador, da política municipal do idoso, de composição paritária, vinculado à Secretaria Municipal, responsável pela coordenação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§2º O Conselho tem por finalidade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, criando condições para promover sua integração e participação efetiva na sociedade, de conformidade ao determinado na Lei Federal nº 10.741/03.

Art. 2º Considera-se idoso, para efeito da lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

#### Seção I Da competência

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - Zelar pela aplicação das Leis que norteiam as políticas da pessoa idosa, garantindo que nenhuma pessoa seja objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e que todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, seja levado e denunciado ao Ministério Público ou órgão competente;

II - controlar, supervisionar, acompanhar, deliberar, fiscalizar, cumprir e fazer cumprir a Política Municipal de atendimento e proteção aos direitos da pessoa idosa;

III - promover, apoiar e incentivar a criação de organizações destinadas à assistência da pessoa idosa, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário às ações, serviços e benefícios outorgados no Estatuto do Idoso;

IV - propor e aprovar a elaboração de diagnóstico da população idosa, através de realização de pesquisa sobre o seu perfil no município;

V - propiciar apoio técnico às organizações de atendimento e assistência à pessoa idosa, governamentais e não governamentais, a fim de tornar efetiva a aplicabilidade do Estatuto do Idoso, e os princípios e diretrizes da Política Nacional e Estadual da Pessoa Idosa;

VI - participar da elaboração das propostas orçamentárias das Secretarias do Governo Municipal, visando à destinação de recursos vinculados aos planos, programas e projetos, para a implementação da Política Municipal da Pessoa Idosa;

VII - fazer proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à política de atendimento e proteção dos direitos da pessoa idosa;

VIII - promover atividades e campanhas de educação e divulgação, para formação de opinião pública e esclarecimento sobre os direitos da pessoa idosa;

IX - acompanhar, supervisionar, avaliar e fiscalizar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas, projetos e serviços, assegurando, assim, que as verbas se destinem ao atendimento da pessoa idosa;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as organizações não governamentais e governamentais de atendimento à pessoa idosa no município e solicitar aos órgãos competentes o credenciamento e o cancelamento de registro de instituições destinadas ao atendimento da pessoa idosa, quando não estiverem cumprindo as finalidades propostas, e as leis que regem os direitos da pessoa idosa;

XI - subsidiar a elaboração de leis atinentes aos interesses da pessoa idosa;

XII - propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e à defesa dos direitos da pessoa idosa;

XIII - receber petições, denúncias, reclamações, representações ou notícias de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados à pessoa idosa, protegendo as informações sigilosas, emitindo parecer e encaminhando-as aos órgãos competentes para adoção de medidas cabíveis;

XIV - deliberar sobre a destinação e fiscalização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

XV - convocar a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e estabelecer as normas de funcionamento em regimento próprio, conforme orientações emanadas dos Conselhos Nacional e Estadual;

XVI – elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno;

XVII - deliberar e propor ao órgão executivo a capacitação de seus conselheiros;

XVIII - promover, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas, fóruns, seminários, simpósios e outros, no campo da proteção, da promoção e da defesa dos direitos da pessoa idosa.

## Seção II Da Constituição e da Composição

Art. 4º O Conselho é vinculado à estrutura da Secretaria que coordenará a execução da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e é formado por órgãos ou entidades governamentais e não governamentais, com representação paritária, composta por membros titulares e respectivos suplentes das representações:

I - \_\_\_ representantes das Secretarias Municipais que têm atribuições na consecução da Política Municipal da Pessoa Idosa;

II - \_\_\_ representantes de entidades não governamentais que desenvolvem ações nas diversas áreas de atendimento à pessoa idosa;

III - \_\_\_ representantes de entidades civis constituídas que atuam na Política da Pessoa Idosa.

Art. 5º Para renovação dos Conselheiros da sociedade civil, após mandato de dois anos, será constituída uma Comissão Eleitoral que terá a função de publicar e convidar as instituições, atuando no Município para inscrição e posterior análise de sua atuação na Política Municipal da Pessoa Idosa.

Art. 6º As entidades não governamentais referidos no Art. 4º, depois de eleitas, terão prazo de 15 dias, a partir da vigência desta Lei, para apresentar os nomes indicados para representantes titulares e suplentes, junto ao Conselho, e que serão nomeados pelo Prefeito do Município, através de Decreto, juntamente com os conselheiros governamentais por ele indicados.

§1º Os membros (entidades) serão nomeados para o mandato de 02 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por razões que motivem a deliberação da maioria qualificada do colegiado, ou ainda por desistência, inatividade, insolvência ou impedimento.

§2º Será destituído o(a) conselheiro(a) (pessoa) indicado(a) pela entidade, que deixar de pertencer ao quadro da instituição eleita, assumindo em seu lugar o suplente, ou outro indicado pela instituição.

## Seção III Da Estrutura e do Funcionamento

Art. 7º O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente, convocado pelo presidente ou por dois terços dos seus membros, para deliberações relevantes e pertinentes à Política da Pessoa Idosa.

§1º A função de membro do Conselho não será remunerada, mas o seu exercício é considerado relevante serviço ao Município, com caráter prioritário e, em consequência, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que motivadas pelas atividades deste Conselho.

§2º O Executivo Municipal, responsável pela execução da Política da Pessoa Idosa, prestará o necessário apoio técnico, administrativo e financeiro para a efetivação das finalidades do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, bem como fornecerá os subsídios necessários para a representação deste Conselho nas instâncias e eventos para o qual for convocado ou quando sua participação for julgada necessária pela plenária.

Art. 8º Todas as sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único: Poderão ser convidadas pessoas ou instituições qualificadas para assessorar o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa em assuntos específicos (Exemplo: Ministério Público; Polícia Civil ou Militar; OAB; Médicos e outros Profissionais).

Art. 9º A instalação do Conselho dar-se-á no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a promulgação da lei.

Art. 10º São órgãos do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

- I - Plenária;
- II - Mesa Diretora;
- III - Comissões de Trabalho;
- IV - Secretaria Executiva.

§1º A Plenária é órgão deliberativo e soberano do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§2º A Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, será eleita pela maioria absoluta dos votos da Plenária, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva, e será composta por:

- I – um(a) (01) Presidente;
- II – um(a) (01) Vice-Presidente;
- III - um(a) (01) Primeiro(a) Secretário(a);
- IV - um(a) (01) Segundo(a) Secretário(a).

§3º Por iniciativa do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, através de resolução, podem ser instituídas comissões de trabalho para executar tarefas a serem estabelecidas pela Plenária.

§4º Um funcionário representante da Secretaria à qual está vinculado o Conselho desempenhará as funções de Secretário Executivo do Conselho, sendo que a sua indicação deverá ser aprovada pela Plenária.

## CAPÍTULO II

### Da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa

Art. 11. Fica criada a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, órgão colegiado de caráter deliberativo, composto paritariamente por representantes de entidades da sociedade civil, diretamente ligados à defesa de direitos ou ao atendimento da pessoa idosa, legalmente instituídas e em regular funcionamento há, pelo menos, 01 (um) ano, e por representantes do Poder Executivo Municipal.

§1º A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá como finalidade propor diretrizes gerais e avaliar a Política Municipal da Pessoa Idosa, bem como referendar os(as) Delegados(as) do CMDPI que irão representar as pessoas idosas nas Conferências Estadual e Nacional, conforme orientação das mesmas.

§2º A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á a cada 02 (dois) anos, por convocação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, devendo, preferencialmente, acompanhar o calendário das Conferências Nacional e Estadual, tendo em vista a necessidade de alinhamento dos assuntos a serem discutidos e deliberados.

§3º A convocação da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será divulgada através dos meios de comunicação.

§4º O Regimento Interno da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, a ser aprovado pelo CMDPI, estabelecerá a forma de participação e de escolha dos delegados das entidades e organizações governamentais e não governamentais na Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

### CAPÍTULO III

#### Do Fundo Municipal dos Direitos Da Pessoa Idosa

Art. 12. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas e ações dirigidos à pessoa idosa do município de \_\_\_\_\_.

Art. 13. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa ficará vinculado diretamente à secretaria ou órgão municipal competente.

Art. 14. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá seu gestor indicado na forma da lei.

Art. 15. Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - as transferências do município;

II - as transferências da União, do Estado, de seus órgãos e suas respectivas autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista;

III - as receitas de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

IV - o produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - as demais receitas destinadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

VI - as receitas estipuladas em lei;

VII - Os valores das multas previstas no art. 84 da Lei Federal nº. 10.741/03, que institui o Estatuto do Idoso;

VIII - As receitas advindas de deduções do Imposto de Renda, conforme legislação em vigor.

§1º Não se isentam as demais secretarias de políticas específicas de proverem os recursos necessários para as ações voltadas à pessoa idosa, conforme determina a legislação em vigor.

§2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação “Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa”, e sua destinação será deliberada pela Plenária, condicionada à apresentação de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI).

Art. 16. A gestão do Fundo será de responsabilidade da Secretaria Municipal à qual o CMDPI estiver vinculado.

Art. 17. A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será organizada e processada pela Diretoria Contábil-Financeira da secretaria ou órgão municipal competente, de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente.

Parágrafo único. A secretaria ou órgão municipal competente dará informações ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) sobre a contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa mensalmente, ou quando for solicitado pelo Presidente do Conselho.

Art. 18. O Prefeito, mediante decreto expedido no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, estabelecerá as normas relativas à estruturação, organização e operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 19. Para o primeiro ano de exercício financeiro, o Prefeito remeterá à Câmara Municipal o Projeto de Lei específico de Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta lei, no orçamento do município.

#### CAPÍTULO IV Disposições Gerais

Art. 20. O Prefeito, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias da publicação da presente lei, procederá à convocação da Primeira Assembleia da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, para que seja definida a composição inicial do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, a qual será divulgada através dos meios de comunicação e de outros meios disponíveis no município.

Art. 21. Considerar-se-á instalado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), em sua primeira gestão, com a publicação dos nomes de seus integrantes no órgão de imprensa oficial do município e sua respectiva posse.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

\_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 201\_.

\_\_\_\_\_  
Prefeito do Município

\_\_\_\_\_  
Secretário de Governo

**Observação:** Vale lembrar a importância da participação efetiva dos usuários, inclusive da zona rural e comunidades tradicionais, garantindo que entidades e pessoas idosas sejam representadas no Conselho, conforme sugerem os Incisos II e III do Art. 4º.

Os municípios que já tenham o respectivo Conselho Municipal, mas ainda não tiverem criado o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, poderão fazê-lo com base no que foi apresentado como sugestão no Capítulo III deste modelo.

## Minuta de Decreto de Nomeação e Posse dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI)

Decreto nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 201\_\_

SÚMULA: Dispõe sobre a nomeação e posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa- CMDPI.

\_\_\_\_\_, Prefeito do Município de \_\_\_\_\_, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município Decreta:

Art. 1º Nomeio para a composição de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, para o biênio de \_\_\_/\_\_\_, como titulares e suplentes, representando os órgãos governamentais, os cidadãos a saber:

I - \_\_\_\_\_, titular, e \_\_\_\_\_, suplente da Secretaria de Assistência Social;

II - \_\_\_\_\_, titular, e \_\_\_\_\_, suplente da Secretaria de Saúde;

III - \_\_\_\_\_, titular e, \_\_\_\_\_, suplente da Secretaria de Educação;

IV- \_\_\_\_\_, titular e, \_\_\_\_\_, suplente da Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 2º Nomeio para a composição de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, para o biênio de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, como titulares e suplentes, representando a Sociedade Civil Organizada, os cidadãos a saber:

I - \_\_\_\_\_, titular, e \_\_\_\_\_, suplente da Sociedade \_\_\_\_\_;

II - \_\_\_\_\_, titular, e \_\_\_\_\_, suplente da Associação \_\_\_\_\_;

III - \_\_\_\_\_, titular, e \_\_\_\_\_, suplente da Entidade \_\_\_\_\_;

IV - \_\_\_\_\_, titular, e \_\_\_\_\_, suplente da Organização \_\_\_\_\_.

**Observação:** Cada Prefeito indicará os conselheiros e conselheiras governamentais, respeitando a organização de seu município e a proposta da lei aprovada. Entretanto, nessa composição, deverá procurar atender as áreas citadas no Estatuto do Idoso.

Art. 3º Os membros nomeados nos artigos 1º e 2º ficam investidos das prerrogativas de direitos e deveres, de conformidade com as leis que regem a matéria, com finalidade para a formulação e implementação das diretrizes da Política Municipal, Estadual e Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, observadas as linhas de ação que dispõe a Lei Federal nº. 10.741/03 - Estatuto do Idoso.

Art. 4º A função de membro do Conselho não será remunerada, mas seu exercício é considerado relevante serviço prestado ao Município, com caráter prioritário e, em consequência, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que motivadas pelas atividades deste Conselho.

Art. 5º Ficam desde já empossados em suas funções de Conselheiros(as), os(as) cidadãos(cidadãs) nominados conforme artigos 1º e 2º deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

\_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 201\_\_.

\_\_\_\_\_  
Prefeito do Município

\_\_\_\_\_  
Secretário de Governo

## Minuta de Regulamentação da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa

Anteprojeto de Lei nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 201\_\_ .

SÚMULA: Dispõe sobre a regulamentação da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, criado pela Lei Municipal nº \_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 201\_\_ .

\_\_\_\_\_, Prefeito do Município de \_\_\_\_\_, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa é órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e avaliativo, composto por delegados representantes das instituições e organizações de atenção e atendimento à pessoa idosa, das associações civis comunitárias, sindicatos, clubes de serviços, organizações profissionais do Município de \_\_\_\_\_, e dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.

Parágrafo único. A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, mediante Regimento interno próprio, alinhando-se às orientações estadual e nacional.

Art. 2º Os participantes da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão eleitos em reuniões convocadas para este fim e realizadas por segmentos da sociedade civil organizada sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, no período de trinta (30) dias anteriores à data da realização da Conferência, garantida a participação de um representante de cada instituição com direito a voz e voto.

§1º Outras pessoas poderão participar da Conferência, como convidadas pelos órgãos públicos, associações civis, Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, as quais serão consideradas observadoras, com direito somente a voz, em quantidade definida conforme vier a ser disposto no respectivo regulamento, seguindo as orientações emanadas do Edital de convocação a ser expedido pelo Conselho Estadual.

§2º As reuniões referidas no “caput” deste artigo serão convocadas por edital público do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e publicado no sistema de divulgação dos atos oficiais do Município, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, e amplamente divulgado pelos meios de comunicação disponíveis.

Art. 3º Os representantes titulares e suplentes dos Poderes Executivo na Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão indicados pelos secretários municipais, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, no prazo de até quinze (15) dias úteis anteriores à realização da Conferência.

Art. 4º Compete à Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - conferir a situação da política pública do município para a pessoa idosa em consonância com os preceitos da Lei Federal nº. 10.741/03, alterações posteriores;

II - analisar a situação da política de atendimento à pessoa idosa no âmbito Estadual e Nacional;

III - traçar as diretrizes gerais da Política Municipal da Pessoa Idosa no biênio subsequente ao de sua realização;

IV - referendar os(as) Delegados(as) que representarão o CMDPI nas Conferências Estadual e Nacional, conforme orientação regimental.

V - conferir o andamento das políticas públicas do município, tendo como parâmetro as deliberações da conferência anterior;

VI - aprovar as propostas construídas no coletivo da conferência, dando-lhe publicidade, registrando-as em documento final e encaminhando cópias devidamente assinadas pela Mesa Diretora da Conferência, ao Conselho Nacional, Estadual e Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, bem como às autoridades locais para conhecimento e execução delas.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

\_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 201\_\_.

\_\_\_\_\_  
Prefeito do Município

\_\_\_\_\_  
Secretário de Governo.

## Minuta de Regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa

Anteprojeto Lei nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 201\_\_

SÚMULA: Dispõe sobre a regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, criado pela Lei Municipal nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 201\_\_.

\_\_\_\_\_, Prefeito do Município de \_\_\_\_\_, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa é instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos econômicos e financeiros, destinados a proporcionar suporte à implantação, manutenção e investimentos no desenvolvimento de programas, projetos, serviços e benefícios relacionados às ações dirigidas aos direitos das pessoas idosas residentes no Município de \_\_\_\_\_.

Art. 2º O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa ficará vinculado à Secretaria a qual também está vinculado ao CMDPI.

Art. 3º O Prefeito, mediante decreto, nomeará o gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, de livre escolha, a partir de uma lista mínima de 03 (três) nomes indicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 4º Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - as transferências do Município;

II - as transferências da União, do Estado, de seus órgãos e suas respectivas autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista;

III - as receitas de doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis que venham receber de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IV - o produto de aplicações financeiras nas diversas modalidades existentes no mercado do sistema bancário;

V - as receitas estipuladas em lei;

VI - os valores das multas previstas no art. 84 da lei 10.741/03 que institui o Estatuto do Idoso;

VII - as demais receitas destinadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

VIII - As receitas advindas de deduções do Imposto de Renda, conforme legislação em vigor.

§1º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras públicas, em conta especial, sob a denominação de Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§2º A disponibilização dos recursos financeiros só poderá ser feita através de cheque bancário nominal e cruzado.

Art. 5º A gestão do Fundo será de responsabilidade da Secretaria Municipal à qual o CMDPI estiver vinculado.

Parágrafo único. A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será organizada e processada pela Diretoria Contábil-Financeira da Secretaria Municipal a qual está vinculado o CMDPI, com base na legislação vigente.

Art. 6º O Prefeito, mediante decreto expedido no prazo de 60 (sessenta) dias úteis da publicação desta Lei, estabelecerá as normas relativas à estruturação, organização e operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 7º O Prefeito, para o exercício financeiro de 201\_\_, remeterá à Câmara Municipal, Projeto de Lei específico do Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. Para o próximo exercício financeiro do ano de 201\_\_, o Executivo providenciará a inclusão das receitas e despesas previstas para a sustentabilidade das ações de Política Municipal da Pessoa Idosa, através do acompanhamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, previsto no artigo \_\_\_ e seus incisos da Lei Municipal nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 201\_\_.(Lei que criou o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa).

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

\_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 201\_\_.

\_\_\_\_\_  
Prefeito do Município

\_\_\_\_\_  
Secretário de Governo

## Minuta de Regimento Interno do Conselho Municipal

### CAPÍTULO I

#### Da Denominação, Sede, Duração

Art. 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), criado pela Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_ de \_\_\_\_\_ de 201\_\_, com sede na cidade de \_\_\_\_\_ – PR, é um órgão colegiado de caráter público, sem fins lucrativos, credo político ou religioso, com prazo indeterminado de duração, que se regerá pelo Estatuto do Idoso, por este Regimento e pela Legislação vigente. É vinculado à Secretaria responsável pela coordenação da política municipal de defesa dos direitos da pessoa idosa.

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, órgão paritário com função consultiva, deliberativa, controladora e fiscalizadora da execução da política de defesa dos direitos do idoso, tem por finalidade congregar e conjugar esforços dos órgãos públicos, entidades privadas e grupos organizados, que tenham em seus objetivos o atendimento, a proteção, a defesa e a promoção de pessoas idosas, estabelecendo as diretrizes das políticas públicas dirigidas ao idoso no município de \_\_\_\_\_.

### CAPÍTULO II

#### Da Competência

Art. 3º Compete ao CMDPI:

I – a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização, a avaliação e a deliberação sobre as estratégias para a formulação de diretrizes da política de promoção, de proteção e de defesa dos direitos da pessoa idosa, observada a legislação em vigor, atuando no sentido da plena inserção na vida socioeconômica, política e cultural do município de \_\_\_\_\_, objetivando, ainda, a eliminação de preconceitos;

II - o estabelecimento de prioridades de atuação e de definição da aplicação dos recursos públicos municipais destinados às políticas sociais de atenção à pessoa idosa;

III - o acompanhamento da elaboração e da avaliação da proposta orçamentária do município, indicando aos Conselhos de políticas setoriais ou, no caso de inexistência destes, ao Secretário Municipal competente, as modificações necessárias à consecução da política formulada, bem como a análise da aplicação de recursos relativos à competência deste Conselho;

IV - o acompanhamento da concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento à pessoa idosa;

V - a proposição, aos poderes constituídos, de modificações nas estruturas públicas envolvidas na promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa;

VI - o oferecimento de subsídios para a elaboração de leis, projetos, programas, regulamentos, resoluções, portarias e outros atinentes aos interesses da população idosa;

VII - o incentivo e o apoio à realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, da proteção e da defesa dos direitos da pessoa idosa;

VIII - a promoção de intercâmbio com entidades públicas ou particulares, visando atender aos objetivos propostos;

IX - o pronunciamento, a emissão de pareceres e a prestação de informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da pessoa idosa;

X - a aprovação, de acordo com os critérios estabelecidos neste Regimento Interno, do cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento à pessoa idosa que pretendam integrar o Conselho;

XI - o recebimento de petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, por desrespeito aos direitos assegurados à pessoa idosa, encaminhando, acompanhando e avaliando, junto aos órgãos competentes, os procedimentos, devidamente protocolados, para tomada de medidas cabíveis.

### CAPÍTULO III Da Organização e Funcionamento Composição

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) é composto, paritariamente, de \_\_\_\_\_ membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados por ato do Prefeito, dentre os indicados pelos órgãos governamentais e entidades não governamentais, estes últimos eleitos em Assembleia específica para o processo eleitoral.

§ 1º As entidades governamentais terão seus representantes, titular e suplente, indicados pelo titular da respectiva pasta, através de ofício dirigido ao CMDPI, para subsequente nomeação por Decreto do Prefeito.

§ 2º As entidades não governamentais eleitas na forma deste Regimento indicarão seus representantes, titular e suplente, através de ofício dirigido ao CMDPI, para subsequente nomeação, por Decreto, do Prefeito.

§ 3º Deverão, preferencialmente, ser indicados ou eleitos como representantes titulares de órgãos governamentais, funcionários efetivos da municipalidade.

§ 4º Deverão compor o Conselho, pelo menos, 20% (vinte por cento) de conselheiros(as) idosos(as).

Art.5º A função de membro do CMDPI não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestado ao Município, em caráter prioritário e, em consequência, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, cargo ou função a que o mesmo tenha vínculo, tanto na iniciativa privada quanto pública, desde que determinadas pelas atividades do Conselho.

Art. 6º A escolha e a indicação dos representantes das entidades não governamentais processar-se-ão de conformidade com o disposto no Art. 34 do presente Regimento.

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa conta com:

- I - Plenária;
- II - Mesa Diretora;
- III - Presidente e Vice-Presidente;
- IV - Secretaria Executiva;
- V – Comissões;
- VI - Assessoria Técnica.

#### Plenária

Art. 8º A Plenária será composta pelas entidades do CMDPI presentes, na forma deste Regimento, incumbindo-lhe acompanhar e controlar, em todos os níveis, as ações de sua competência.

Art. 9º As reuniões plenárias do CMDPI serão realizadas mensalmente e instalar-se-ão em 1ª convocação, com a maioria absoluta das entidades membros, e, após 30 minutos, em 2ª convocação, com qualquer número de participantes.

Art. 10º As deliberações aprovadas pela Plenária serão encaminhadas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, à Secretaria Executiva, para publicação em Diário Oficial do Município.

Art. 11. A Plenária do CMDPI reunir-se-á, mensalmente, em caráter ordinário e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou por requerimento da maioria simples de seus membros, com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência.

§1º As reuniões da Plenária ocorrerão nas dependências da Secretaria responsável pela execução da política de defesa dos direitos do idoso, ou, excepcionalmente, em outro local, sendo qualquer mudança justificada antecipadamente e a convocação levada a efeito com antecedência de 48 horas.

§2º Os assuntos urgentes serão decididos pelo Presidente em exercício, “*ad referendum*” da Plenária na próxima reunião do Conselho.

§ 3º As reuniões ordinárias do CMDPI serão realizadas conforme calendário deliberado pela Plenária, devendo sempre ser aprovado na primeira reunião e, posteriormente, divulgado.

§ 4º As reuniões são abertas à participação de todo o cidadão, que terá direito a voz, quando autorizado.

§ 5º Serão convidados a participar das reuniões plenárias ordinárias, ou extraordinárias, um representante do Ministério Público, um representante da Ordem dos Advogados do Brasil e um representante da Câmara Municipal de \_\_\_\_\_.

Art. 12. À Plenária compete:

- I - deliberar sobre assuntos encaminhados à apreciação do CMDPI;

II- baixar normas, recomendações e resoluções necessárias à regulamentação e implantação da política municipal da pessoa idosa;

III - aprovar a criação e dissolução de Comissões, suas respectivas competências, sua composição e prazo de duração;

IV - requerer aos órgãos da administração pública e entidades privadas informações, estudos ou pareceres sobre matérias de interesse do CMDPI;

V - elaborar calendário eleitoral com o prazo de, no máximo, 60 dias de antecedência do término do mandato da Mesa Diretora.

VI – deliberar, por maioria qualificada de seus membros, a destituição de Conselheiro, após a avaliação do parecer da Comissão de Ética.

Art. 13. As deliberações da Plenária do CMDPI, que forem consubstanciadas em Resoluções, serão publicadas e encaminhadas para o Secretário da pasta onde está prevista a execução da matéria, e para o conhecimento do Secretário do órgão ao qual está vinculado o CMDPI.

§1º As Resoluções do Conselho encaminhadas aos órgãos do Poder Executivo deverão ser homologadas no prazo de 45 dias.

§2º As resoluções não homologadas pelo Executivo, dentro do prazo previsto, serão encaminhadas ao Ministério Público para as providências cabíveis, que deverão ser tomadas com absoluta prioridade, conforme determina a Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Art. 14. As reuniões terão sua pauta elaborada pela Mesa Diretora e organizada pela Secretaria Executiva, observando as propostas das Comissões Temáticas, e dela constará, necessariamente:

I – abertura da reunião, leitura, apreciação e aprovação da ata da reunião anterior, bem como aprovação da pauta do dia;

II - leitura de expediente e das comunicações da ordem do dia;

III – deliberações;

IV - palavra franca;

V – encerramento.

Parágrafo único. Todos os participantes têm o direito ao uso da palavra, desde que devidamente inscritos na mesa.

Art. 15. A deliberação dos assuntos obedecerá às seguintes etapas:

I - Será discutida e votada matéria originária das Comissões Técnicas.

II - O Presidente dará a palavra ao Relator, que apresentará parecer da Comissão, por escrito ou oral.

III - Terminada a exposição, a matéria será posta em discussão.

IV - Encerrada a discussão far-se-á a votação.

Art. 16. É facultada a qualquer Conselheiro pedir vistas de matéria ainda não votada, por prazo fixado pelo Presidente, que não excederá 20 (vinte) dias, devendo necessariamente entrar em pauta da reunião seguinte.

§ 1º Quando mais de um Conselheiro pedir vistas, o prazo deverá ser utilizado conjuntamente.

§ 2º Os documentos oficiais originais pertencentes ao CMDI não poderão ser retirados das dependências ou arquivos da Secretaria Executiva, podendo ser consultados ou requeridos em forma de cópia, observado o sigilo legal, quando for o caso.

Art. 17. Qualquer cidadão poderá apresentar matéria para apreciação do Conselho, enviando-a para a Secretaria Executiva, que a encaminhará para apreciação da Mesa Diretora, para que seja examinada a sua prioridade.

#### Mesa Diretora

Art. 18. As atividades do CMDI serão administradas pela Mesa Diretora que será composta, paritariamente, por 4 (quatro) Conselheiros, na forma deste Regimento Interno.

§ 1º A Mesa Diretora do CMDI será integrada pelo Presidente e Vice-Presidente e dois secretários, eleitos em Assembleia Extraordinária.

§ 2º A Mesa Diretora reunir-se-á pelo menos uma vez por mês, em data diferente da reunião plenária do CMDI.

Art.19. A Mesa Diretora do CMDI terá as seguintes atribuições:

I -cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho e o presente Regimento Interno;

II - organizar a pauta das reuniões plenárias do CMDI;

III - proceder ao acompanhamento da execução das despesas do CMDI;

IV - acompanhar as atividades da Secretaria Executiva.

Art.20. A Mesa Diretora, ou qualquer um de seus membros, poderá ser destituído pelo Conselho quando a sua atuação for considerada prejudicial aos interesses do CMDI.

§1º O Conselho, quando deliberar pela relevância da acusação contra algum conselheiro, encaminhará esta acusação à Comissão de Ética, para que emita parecer sobre a procedência da denúncia.

§ 2º A Comissão de Ética deverá conceder aos integrantes acusados da Mesa Diretora ampla oportunidade de defesa.

#### Atribuições do Presidente e Vice-Presidente

Art. 21. Compete ao(à) Presidente:

I - convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias e as da Mesa Diretora;

II - ordenar o uso da palavra;

III - submeter à votação as matérias a serem decididas pelo Plenário, intervindo na ordem dos trabalhos ou suspendendo-os sempre que necessário;

IV - assinar as deliberações do Conselho e as atas relativas ao seu cumprimento;

V - submeter à apreciação do Plenário relatório anual do Conselho;

VI - delegar competências;

VII - decidir as questões de ordem;

VIII - representar o CMDI em todas as reuniões, em juízo ou fora dele, podendo delegar a outro conselheiro a sua representação "ad referendum" do Conselho;

IX - determinar ao Secretário Executivo a execução das deliberações emanadas do Conselho;

X - formalizar, após aprovação do CMDI, os afastamentos, licenças e exclusões dos seus membros.

XI - determinar a inclusão na pauta de trabalhos dos assuntos submetidos a exame do CMDI;

XII - instalar as comissões constituídas pelo CMDI;

XIII - cumprir e fazer cumprir todas as normas e decisões tomadas pelo CMDI.

Art. 22. O(a) Presidente do CMDI, em suas faltas e impedimentos, será substituído(a), pelo(a) Vice e, na falta deste, pelo(a) Conselheiro(a) com mais idade que esteja presente, a quem competirá o exercício das atribuições naquele momento.

Parágrafo único. Em caso de vacância da presidência, assumirá o Vice-Presidente, e na falta deste, o Conselheiro com mais idade, respeitada a alternância de representatividade governamental e não governamental para terminar o mandato.

Art. 23. Ao Vice- Presidente compete:

I - substituir o Presidente em seus impedimentos ou ausências;

II - acompanhar as atividades da Secretaria Executiva e do seu representante;

III - auxiliar o Presidente no cumprimento de suas atribuições;

IV - exercer as atribuições que a ele sejam conferidas pelo Plenário;

V – assumir a presidência, em caso de renúncia ou vacância do cargo de Presidente, nos termos do § 8º, do Art. 35, deste Regimento.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso V, assume, como Vice-Presidente, o Conselheiro com mais idade.

## Secretaria Executiva

Art. 24. A Secretaria Executiva, organizada e mantida pela Secretaria Municipal a que está vinculado o CMDI, prestará apoio técnico, administrativo e operacional aos Conselheiros do CMDI, especialmente ao presidente e à Mesa Diretora, aos quais estará subordinada.

Art. 25. São atribuições da Secretaria Executiva:

I - executar e coordenar as atividades técnicas e administrativas;

II - zelar pela manutenção e ordem nos serviços, fichários e arquivos do CMDI;

III - auxiliar na elaboração e providenciar a publicação de resoluções, ordens de serviço e demais expedientes de deliberação do Conselho e da Mesa Diretora;

IV - expedir comunicação aos Conselheiros convocando-os para as reuniões, encaminhando pauta a ser discutida, bem como as atas preliminares para apreciação com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência;

V - encaminhar aos Conselheiros, após a aprovação, as atas, bem como divulgá-las no site do CMDI, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua aprovação;

VI - promover o registro, expedição, controle e guarda de processos e documentos do CMDI;

VII - preparar os elementos necessários à confecção de relatórios das atividades do CMDI;

VIII - zelar pela conservação dos bens móveis e imóveis do CMDI;

IX - executar todo o trabalho de apoio administrativo do Conselho, bem como aqueles solicitados pelos Conselheiros que tenham relação com suas atividades no CMDI;

X - exercer as demais atividades e atribuições que lhe forem designadas pelo(a) Presidente ou pela Mesa Diretora;

XI - criar e manter atualizado o cadastro das entidades públicas, privadas e ONGs de atendimento, proteção e defesa dos direitos do idoso;

XII - organizar a transcrição das atas das reuniões do Conselho, bem como os relatórios de suas Comissões;

XIII - receber, protocolar e acompanhar o trâmite de denúncias e documentos do CMDI.

## Comissões

Art. 26. As Comissões do CMDI são:

I – PERMANENTES, de caráter técnico ou especializado, integrantes da estrutura institucional do Conselho, copartícipes e agentes do processo, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao exame e sobre eles propor os encaminhamentos, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação, levando-os ao conhecimento da Mesa Diretora para providências subsequentes;

II – TEMPORÁRIAS, criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem depois de cumprida a tarefa.

§1º As Comissões serão paritárias, constituídas por conselheiros titulares e, na ausência destes, por seus suplentes.

§2º Poderão participar das Comissões, colaboradores e convidados com direito a voz.

§3º O Coordenador e o Relator das Comissões serão escolhidos internamente por seus próprios membros.

§4º Poderão ser convidadas a participar das reuniões autoridades, especialistas e pessoas com envolvimento em estudos do processo de envelhecimento do ser humano.

§5º A Coordenação das Comissões deverá ser exercida, exclusivamente por conselheiro ou conselheira do CMDPI.

§ 6º As Comissões poderão solicitar assessoria técnica, com vistas a obter esclarecimentos pertinentes aos temas em pauta, para melhor opinarem e decidirem sobre eles.

§ 7º As Comissões, para o perfeito cumprimento de suas atribuições, deverão contar com a infraestrutura administrativa e operacional necessária, através do gestor municipal da Política do Idoso.

§ 8º As Comissões do CMDI deverão desenvolver suas atribuições de acordo com regulamento específico a ser aprovado pelo Conselho.

Art. 27. São Comissões Permanentes do CMDI:

I - Comissão de Orçamento, Financiamento e Fundo;

II – Comissão de Políticas Públicas;

III – Comissão de Comunicação;

IV – Comissão de Normas e Fiscalização.

§1º Para a condução dos eventos eleitorais, o Conselho designará uma Comissão Eleitoral.

§ 2º Para a condução da análise de questões de ordem ética, o Conselho designará uma Comissão Específica de Ética, não podendo fazer parte dela conselheiro que deva ser objeto de investigação.

Art. 28. A Comissão Eleitoral, que deverá ser paritária, acompanhará o processo eleitoral, desde sua instalação até a conclusão do pleito que elegerá o(a) Presidente, o(a) Vice-Presidente e as entidades não governamentais que farão parte do CMDI, e terá como competências específicas:

I - elaborar, com base na legislação vigente e nas disposições deste regimento, o roteiro para a realização dos procedimentos eleitorais;

II- receber, julgar e declarar o registro das entidades não governamentais e dos candidatos(as) a Presidente, Vice-Presidente e dos outros integrantes da Mesa Diretora;

III- ordenar, instruir, acompanhar, apurar e proclamar os resultados do pleito.

Parágrafo único. Os eventos eleitorais deverão ser assistidos por representante local da Ordem dos Advogados do Brasil e fiscalizados por um representante do Ministério Público da Comarca.

#### Assessoria Técnica

Art. 29. O CMDPI terá uma assessoria técnica integrada por conselheiros e/ou pessoas de notório saber na área de políticas públicas para o idoso, com o objetivo de apoiar tecnicamente a execução de suas finalidades.

Art.30. Compete à Assessoria Técnica:

I- examinar, orientar e apresentar parecer técnico aos assuntos pertinentes encaminhados ao CMDI;

II- desenvolver estudos com vistas à elaboração de planos e projetos relativos à política estadual do idoso, quando solicitados pela Mesa Diretora do CMDPI ou pelo(a) presidente.

Parágrafo único. Para desempenhar suas funções, o CMDPI, através de sua Assessoria Técnica, valer-se-á de dados das instituições governamentais e não governamentais ou de pesquisas que os subsidiem.

#### CAPÍTULO IV Dos Conselheiros

Art. 31. Aos(às) Conselheiros(as) do CMDI compete:

I- comparecer às reuniões de assembleias e comissões técnicas para as quais forem designados, cumprindo o que determina a legislação vigente;

II - debater e votar a matéria em discussão;

III - requerer informações, providências e esclarecimentos à Mesa Diretora ou à Secretaria Executiva;

IV - pedir vistas de processo ou de matéria em análise no CMDI;

V - apresentar relatórios e pareceres dentro do prazo fixado pelo(a) Presidente ou pela Mesa Diretora;

VI - participar da Comissão Técnica para a qual foi designado(a), com direito a voto;

VII - proferir declarações de voto, quando o desejar;

VIII - propor temas e assuntos à deliberação do Plenário;

IX - propor ao Plenário a convocação de audiência ou reunião extraordinária;

X - apresentar questão de ordem na reunião;

XI - representar o CMDPI, quando for designado pelo presidente.

§ 1º Os membros suplentes terão direito a voz nas reuniões, tendo direito a voto quando em substituição ao titular.

§ 2º As faltas, que resultam em não representação da entidade no ato pelo Conselheiro Titular ou Suplente, serão consideradas justificadas desde que apresentadas, por escrito, até o dia da próxima reunião.

Art.32. Será destituído, necessariamente, o representante de entidade ou órgão governamental que:

I - desvincular-se do órgão de origem de sua representação;

II - faltar a 3 (três) reuniões consecutivas de assembleia ou reuniões das comissões técnicas para as quais foi designado, ou a 5 (cinco) intercaladas, sem a devida justificativa apreciada pela Mesa Diretora do CMDI;

III - for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

§ 1º O(a) Presidente, após deliberação por maioria absoluta do Conselho, acerca da destituição do(a) Conselheiro(a), comunicará à Entidade ou ao Órgão que o nomeou, para que seja feita a sua substituição.

§ 2º A Entidade ou Órgão Governamental, em caso de renúncia ou afastamento de seu representante, deverá indicar substituto.

Art. 33. Perderá o mandato a entidade ou órgão, que compõe o CMDPI, que incorrer numa das seguintes situações:

I – atuação irregular, de acentuada gravidade administrativa, que a torne incompatível com as finalidades do Conselho;

II - extinção de sua base territorial no Município, inclusive quando por determinação judicial;

III - desvio de sua finalidade principal ou pela não prestação dos serviços propostos na área de defesa e atendimento à pessoa idosa;

IV - a entidade na qual a atuação não esteja de pleno acordo com a legislação vigente.

V - pela sua renúncia.

§ 1º A perda do mandato dar-se-á por deliberação de maioria absoluta do Conselho, em procedimento iniciado por provocação de qualquer dos seus integrantes, do Ministério Público, ou de qualquer cidadão, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 2º Em caso de não haver entidade suplente, a mesma será substituída por outra inscrita, através de edital de convocação aprovado pelo Plenário do CMDPI e publicado em Diário Oficial.

CAPÍTULO V  
Das Eleições  
Da Eleição das Entidades Não Governamentais

Art. 34. A escolha das entidades não governamentais, com funcionamento há mais de um ano, ligadas à garantia dos direitos, atendimento e promoção da pessoa idosa, processar-se-á da seguinte forma:

I – As entidades não governamentais serão eleitas conforme dispõe a lei de criação do CMDPI.

II - Será coordenada pela Comissão Eleitoral, designada em Plenário, que estabelecerá os critérios e as normas de escolha, devidamente aprovados pelo Conselho e publicados em Diário Oficial.

III - Estarão aptas a concorrer as entidades candidatas que preencherem os requisitos estabelecidos para o processo de escolha e que atuem diretamente no atendimento, proteção, promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa na sociedade, atuando em abrangência municipal.

IV – Somente são permitidas, para participação no processo de escolha, as entidades registradas no CMDPI, cuja documentação básica, a seguir listada, esteja em perfeita ordem, de acordo com o Edital Público que será divulgado em tempo hábil:

- a) Requerimento de inscrição;
- b) Estatuto, regimento interno e CNPJ;
- c) Ata da última eleição da diretoria devidamente registrada;
- d) Proposta anual das atividades e metas da entidade ou instituição com relação à política para a pessoa idosa;
- e) Relatório anual de atividades em que conste a população atendida, sua caracterização e finalidade no atendimento, proteção, promoção, recuperação e defesa;
- f) Comprovação da abrangência municipal dos trabalhos desenvolvidos;
- g) Inscrição junto ao Conselho Municipal do Idoso ou no Conselho de Assistência Social;
- h) Outros requisitos que venham a ser exigidos pelo Conselho.

Da Eleição do(a) Presidente e Vice-Presidente

Art. 35. O(a) Presidente e o(a) Vice-Presidente serão eleitos pelo Conselho, dentre os membros titulares, em sessão plenária específica, a ser instaurada com quórum qualificado de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus membros, para mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º No mês de \_\_\_\_\_, o Conselho reunir-se-á em sessão plenária específica, mediante convocação prévia de 15 (quinze) dias, quando elegerá e empossará o(a) Presidente, o(a) Vice-Presidente e os demais integrantes da Mesa Diretora.

§ 2º Em cada mandato, a presidência e a vice-presidência serão preenchidas por representantes titulares dos órgãos governamentais ou organizações não governamentais, garantindo-se a alternância de mandatos.

§ 3º As chapas deverão ser constituídas, exclusivamente, por representantes do mesmo segmento (governamental ou não governamental).

§ 4º A indicação dos candidatos a Presidente e Vice-Presidente deverá ser procedida em reunião da bancada, que terá a seu cargo a gestão do CMDPI para o período considerado, em atenção ao critério de alternância dos mandatos, conforme o § 2º.

§ 5º Para validade do processo eleitoral, os(as) candidatos(as) indicados(as) aos cargos de Presidente e Vice-Presidente deverão apresentar os seus nomes na Secretaria Executiva do CMDPI, com prazo de 5 (cinco) dias anteriores à sessão extraordinária específica, até as 18h.

§ 6º A escolha dos candidatos, prevista no § 4º, caberá aos conselheiros titulares governamentais e aos titulares não governamentais, no âmbito das respectivas bancadas, e na sua falta, os seus suplentes.

§ 7º Os(as) candidatos(as) indicados, cujos nomes foram inscritos na Secretaria Executiva na forma do § 5º, serão proclamados e empossados pelo(a) Presidente da Comissão Eleitoral, registrando-se em ata.

§ 8º Na hipótese de renúncia ou vacância do cargo de Presidente, assumirá o Vice-Presidente para completar o mandato já iniciado.

§ 9º Na hipótese de renúncia ou vacância do cargo de Vice-Presidente, assumirá o cargo o(a) conselheiro(a) com mais idade, respeitando-se a alternância da gestão.

§ 10 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral.

#### Da Eleição da Mesa Diretora

Art. 36. A indicação dos Conselheiros que complementarão a Mesa Diretora poderá ser procedida em reunião da respectiva bancada, em atenção ao critério de alternância dos mandatos.

Parágrafo único. A escolha dos(as) candidatos(as) que complementarão a Mesa Diretora caberá aos(às) conselheiros(as) titulares governamentais e aos(às) titulares não governamentais, no âmbito das respectivas bancadas, e na sua falta, aos seus(suas) suplentes.

Art.37. Os candidatos que complementarão a Mesa Diretora do CMDPI deverão inscrever seus nomes junto à Comissão Eleitoral, tão logo sejam proclamados o(a) Presidente e o(a) Vice-Presidente, na mesma Assembleia em que ocorreu a sua eleição.

§ 1º O (a) Presidente e o(a) Vice-Presidente do CMDI são membros natos da Mesa Diretora.

§ 2º Concluído o processo, será anunciada a composição da Mesa Diretora para o próximo mandato, composta conforme preceitua o § 1º, do Art. 18, deste Regimento.

§ 3º Os Conselheiros eleitos para compor a Mesa Diretora serão empossados na mesma ocasião da posse do(a) Presidente e do(a) Vice-Presidente.

§ 4º Na hipótese de renúncia ou vacância de cargo, o Plenário deliberará quanto à sua substituição, sempre respeitada a alternância da gestão.

§ 5º Na hipótese de não haverem candidatos para a complementação da Mesa Diretora, caberá ao Presidente eleito indicar, entre os Conselheiros, os novos membros, respeitada a paridade.

## CAPÍTULO VI

### Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 38. O presente Regimento Interno poderá ser alterado no todo ou em parte, mediante aprovação da maioria absoluta dos membros do CMDPI, em reunião extraordinária convocada para tal fim.

Art. 39. Fica proibida a manifestação político-partidária e de denominação religiosa nas atividades das Comissões Temáticas, na Plenária do CMDPI ou quando o(a) Conselheiro estiver representando o CMDPI em qualquer atividade.

Art. 40. Nenhum membro poderá se fazer representar ou agir em nome do Conselho, sem prévia delegação do(a) Presidente ou do Plenário.

Art. 41. O Conselho acompanhará todos os assuntos do seu interesse nos planos municipal, estadual, nacional e internacional, realizando estudos, debates e propondo ações.

Art. 42. No caso de dúvidas de interpretação, de casos omissos ou se constatando lacuna neste Regimento, a Plenária deverá decidir a respeito.

Parágrafo único. Apresentada a dúvida, a omissão ou apontada a lacuna, por escrito, será indicado um membro do Conselho que elaborará relato a respeito e apresentará na sessão seguinte, para discussão e votação pela Plenária.

Art. 43. Para assegurar a funcionalidade do Conselho, após a aprovação deste Regimento no presente mandato, a Plenária deliberará quanto à composição da Mesa Diretora e quanto à composição das Comissões Permanentes.

Art. 44. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Glossário**  
(Termos e Expressões Empregadas no Regimento)

Expressão/Termo	Entendimento	Observações
<i>Ad-referendum</i>	Atividade ou ação da competência de uma autoridade ou órgão da administração, praticada por outrem, através de delegação de competência. A ação só se torna eficaz depois de homologada pelo delegante.	
Assembleia plenária	Assembleia plenária é o espaço no qual se reúnem, além do Plenário (que é composto pelos(as) Conselheiros(as), reunidos(as) em datas previamente fixadas no calendário ou em sessões específicas convocadas e precedidas de ampla divulgação), cidadãos, associações diversas, entidades religiosas, escolas, universidades e clubes de serviço, bem como representantes de entidades previstos em Lei. A assembleia atende a uma pauta unificada.	
Destaque	Artigo do Regimento Interno, ou parte dele (parágrafo, inciso, alínea etc.), destacado do texto do projeto por Conselheiro(a) e reapresentado, com modificações, para ser votado em separado.	
Maioria absoluta	É maioria absoluta a que compreende mais da metade do número total de membros do Conselho, computando-se os presentes e os ausentes à sessão.  A apuração do quórum da maioria absoluta está no número inteiro imediato à metade dos componentes do Conselho.	
Maioria simples	Também é chamada de maioria relativa. Compreende mais da metade dos votantes presentes à sessão. A apuração do quórum da maioria simples está no número inteiro imediato à metade dos presentes à votação.	

Parecer	Opinião técnica de advogado, consultor jurídico, membro do Ministério Público ou qualquer funcionário(a) competente sobre determinado assunto.	No caso do Conselho, integrantes das diferentes Comissões podem ser instados a emitir parecer, que deverá ser fundamentado, sempre que possível, em dispositivos legais ou em publicações de reconhecida credibilidade.
Plenário	Plenário é o local onde acontecem as sessões ordinárias ou extraordinárias. O Plenário reúne os membros do Conselho para a apreciação e votação de matérias previamente incluídas na pauta da Ordem do Dia.	
Processo legislativo	Conjunto de ações realizadas pelos órgãos do poder legislativo com o objetivo de proceder à elaboração das leis, sejam elas constitucionais, complementares e ordinárias, bem como as resoluções e decretos legislativos.	
Questão de ordem	Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação ou aplicação do Regimento Interno, ou sobre a inobservância de expressa disposição nele contida.	As questões de ordem serão formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições que se pretende elucidar ou cuja inobservância é patente, sob pena de o(a) Presidente, após consulta ao Plenário, não permitir a continuação de sua formulação.
Quórum	Quórum é o número legal ou regimental previsto para a realização de determinado ato.	
Quórum qualificado	A maioria que atinge ou ultrapassa 2/3 (dois terços) ou 3/5 (três quintos) do Conselho constitui a qualificada.  É o quórum que considera os membros presentes e os ausentes à sessão.  A maioria qualificada mais comum é a de dois terços.	
Relatório	É a exposição escrita na qual se descrevem fatos verificados mediante pesquisas ou se historia a execução de serviços ou de experiências. É, geralmente, acompanhado de documentos demonstrativos, tais como tabelas, gráficos, estatísticas e outros.	

## Regulamentos das Comissões Permanentes

### Comentários

As Comissões permanentes deverão elaborar o seu Regulamento.

Para facilitar o trabalho dos integrantes das Comissões, apresentamos como sugestões os modelos a seguir, aplicáveis à Comissão de Comunicação, Comissão de Normas e Fiscalização, Comissão de Orçamento, Financiamento e Fundo e Comissão de Políticas Públicas.

Os tópicos que esclarecem melhor as atividades respectivas são:

- Atribuições
- Composição
- Competência da Comissão
- Funcionamento

Apresentamos, ao final, referências para o melhor entendimento de *parecer* e de *relatório*, objeto predominante no rol de atividades da Comissão.

Apresentamos, igualmente, modelo do formulário de acompanhamento dos assuntos que devem ser apreciados pela Comissão.

A formatação do Regulamento poderá ser objeto de deliberação dos integrantes, quanto a melhor maneira que escolher (simples, formal, etc.).

### Composição

- A Comissão é, preferencialmente, paritária, constituída por Conselheiros titulares ou suplentes, designados pelo Plenário do CMDPI.
- Poderão participar da Comissão, colaboradores e convidados com direito a voz.
- O(a) Coordenador(a) e o(a) Relator(a) da Comissão serão escolhidos(as) internamente por seus próprios membros.
- Poderão ser convidados a participar das reuniões autoridades, especialistas e pessoas com envolvimento em estudos do processo de envelhecimento do ser humano.
- A Comissão poderá solicitar assessoria técnica compatível com o exercício de suas funções.
- A Comissão, para o perfeito cumprimento de suas atribuições, deverá contar com a infraestrutura administrativa e operacional necessária, através do gestor municipal da Política da Pessoa idosa.
- A Coordenação da Comissão deverá ser exercida, exclusivamente, por Conselheiro (a) do CMDPI.

### Competência da Comissão

Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- discutir e votar as proposições que lhe forem distribuídas, sujeitas à apreciação pela Mesa Diretora e deliberação do Plenário;
- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

- propor a convocação de autoridades, especialistas e pessoas com envolvimento em estudos do processo de envelhecimento do ser humano para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou lhes conceder audiência para expor assunto de sua competência;
- encaminhar, através da Mesa Diretora, pedidos de informação a Secretários Municipais e outras autoridades;
- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- apreciar programas e planos relacionados com a política do idoso, e sobre eles emitir parecer;
- estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, palestras ou seminários;
- solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundações e da sociedade civil, para elucidação de matérias sujeitas a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação de prazos;
- emitir parecer sobre as proposições sujeitas à deliberação do Plenário, opinando pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, ou pelo arquivamento, e, quando for o caso, formular projetos delas decorrentes;
- elaborar relatório acerca de temas relacionados com a política da pessoa idosa relacionados com matéria de sua competência;
- sugerir ao Plenário o destaque de parte de proposições para constituir projeto em separado, ou requerer à Mesa Diretora a anexação de proposições análogas;
- requisitar, por intermédio de seu Coordenador, diligências sobre matéria em exame.

### **Funcionamento da Comissão**

- O Coordenador da Comissão providenciará a assinatura dos presentes em formulário apresentado pela Secretaria Executiva.
- O Coordenador da Comissão examinará o expediente apresentado pela Secretaria Executiva, atribuindo a cada item um formulário de acompanhamento, conforme modelo anexo.
- O Coordenador da Comissão submeterá à apreciação dos demais integrantes os itens dirigidos à Comissão.
- Os integrantes da Comissão opinarão, individualmente ou por consenso, acerca das providências a serem tomadas para cada item, anotando o encaminhamento no formulário de acompanhamento.
- Os integrantes que manifestarem interesse em propor encaminhamento de sua lavra, elaborarão a respectiva minuta, anexada a um formulário de acompanhamento, para posterior apreciação pela Mesa Diretora.
- O Relator da Comissão elaborará resumo das atividades, para posterior inserção na Pauta da Reunião Plenária.

## Atribuições das Comissões

### Comissão de Comunicação

A Comissão de Comunicação, de caráter permanente, tem as seguintes atribuições:

I- organizar, junto à Secretaria Executiva, o amplo conhecimento público de todas as atividades, deliberações e resoluções do CMDPI;

II- interagir com os canais de comunicação do Município e outros, para divulgar amplamente a política da pessoa idosa no Município, bem como todas as ações do Conselho para conhecimento da comunidade;

III- divulgar permanentemente a legislação e matérias que consubstanciam o debate pertinente à temática da pessoa idosa;

IV- orientar os trabalhos de criação e manutenção, permanente e atualizada, da página Web do CMDPI, com vistas à sua adequada visibilidade junto aos usuários, bem como nela fazer as inserções de interesse do público-alvo.

### Comissão de Normas e Fiscalização

A Comissão de Normas e Fiscalização, de caráter permanente, tem as seguintes atribuições:

I - articular o processo de fiscalização da Política da Pessoa Idosa no município;

II - acompanhar as ações realizadas pelos órgãos do Poder Legislativo no que tange à elaboração das leis, sejam elas complementares ou ordinárias, bem como as resoluções e decretos legislativos, a fim de atualizar os conselheiros;

III - prestar orientação, quando for solicitado, nos assuntos inerentes à proposição e acompanhamento de projetos de lei, interessando à Política da Pessoa Idosa no âmbito municipal;

IV -elaborar pesquisas e estudos com o fim de emitir pareceres em colaboração com outras Comissões, para identificação dos focos sociais pertinentes que demandem ação do Conselho, e submetê-los à apreciação da Mesa Diretora;

V-acompanhar as atividades de entidades, em especial quando de denúncias de irregularidades ligadas ao atendimento das pessoas idosas, emitindo, se for o caso, pareceres, ou elaborando relatórios que subsidiarão as medidas a serem tomadas;

VI - acompanhar e avaliar os documentos das entidades ligadas ao atendimento às pessoas idosas encaminhados para o cadastramento no CMDPI, bem como acompanhar as suas atividades, em especial quando denunciadas irregularidades.

### Comissão de Orçamento, Financiamento e Fundo

A Comissão de Orçamento, Financiamento e Fundo, de caráter permanente, tem as seguintes atribuições:

I-acompanhar, junto ao órgão gestor, a integração dos planos, programas, projetos e atividades dos serviços ofertados, notadamente dos recursos financeiros, humanos, materiais, patrimoniais e institucionais dos órgãos governamentais, para a execução dos orçamentos, no acompanhamento e avaliação das metas e resultados estabelecidos que atinjam os direitos dos idosos;

II- acompanhar o gerenciamento do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso.

## Comissão de Políticas Públicas

A Comissão de Políticas Públicas, de caráter permanente, tem as seguintes atribuições:

I- formular as propostas do Plano Bianual do CMDPI visando as políticas de promoção, defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa e submetê-las à apreciação da Mesa Diretora;

II- desenvolver debates permanentes entre o CMDPI e os Conselhos das diferentes áreas, para integração das ações e facilitação dos programas relativos à pessoa idosa;

III- desenvolver ações que fomentem e estimulem a integração das diversas políticas públicas voltadas à pessoa idosa;

IV- analisar e avaliar as políticas próprias do Conselho, tendo em vista seu permanente aperfeiçoamento;

V- elaborar propostas para, após discussão e aprovação pelo Plenário, serem encaminhadas às instâncias competentes (Poder Executivo ou Legislativo, conforme o caso);

VI- estimular a criação de Centros de Defesa da Pessoa Idosa, Centro de Referência e de Fóruns.

## Modelo de Ficha de Acompanhamento de Assuntos das Comissões Permanentes

Comissão \_\_\_\_\_

### Ficha de acompanhamento

Assunto:

--

Forma

--

Data da origem: \_\_\_\_/\_\_\_\_/201\_\_

x	Procedimento na Comissão	Observações
	Leitura e discussão coletiva	
	Leitura individual	

X	Medida proposta	Data	Observações
	Encaminhamento à Mesa Diretora		
	Designação de membro da Comissão para emitir parecer		
	Designação de membro da Comissão para elaborar relatório		
	Encaminhamento a outra Comissão para conhecimento		
	Solicitação de informações julgadas necessárias		
	Devolução à Secretaria por não ser atribuição da Comissão		
	Proposta de elaboração de Resolução		

## Parecer

### Conceito

O parecer constitui-se em um texto formado a partir do resultado de análises relativas a determinado projeto, ato ou relatório técnico, pertencente a um processo que aponte uma solução favorável ou contrária, justificada através de dispositivos legais e informações.

### Roteiro

Este documento deve conter uma ementa traduzindo o assunto; uma síntese histórica do caso; e o relatório ou projeto de que trata o parecer. Seguindo estes elementos virá a apreciação, que consiste num trecho do parecer em que o redator argumenta em relação à validade e importância do objeto em análise; e a informação sobre a legislação que ampara o tema do parecer. Por último, ele deve conter o encerramento, feito através da expressão formal que traduz a posição favorável, ou não, sobre o assunto analisado; a data grafada em continuação do texto ou em linha nova e parágrafo; e a assinatura localizada ao lado ou sob a assinatura de cada membro.

## MODELO

### PARECER

*Trata o seguinte processo da solicitação da professora \_\_\_\_\_, aprovado pelo colegiado do Departamento de Exatas, que tem como proposta executar um projeto de extensão junto à Editora da Universidade, dispondo-se a prestar serviço de assessoria através da revisão de textos originais, nos semestres 97/02 e 98/02, dedicando 12 horas semanais de trabalho. Constam do Processo a solicitação da professora, com a alteração da carga horária, o projeto de extensão, em seu formulário próprio, e ofício do professor \_\_\_\_\_, diretor da Editora \_\_\_\_\_ e membro deste colegiado, através do qual convida a professora \_\_\_\_\_ a colaborar no trabalho de revisão de originais e, em alguns casos, revisão final das provas para impressão. E acrescenta: “Compreendemos que este serviço pode ser realizado como atividade de extensão, com carga de 20 horas semanais”.*

*Considerando a importância da participação da professora \_\_\_\_\_ dentro do projeto global que o professor \_\_\_\_\_ pretende desenvolver para otimizar o trabalho da Editora da Universidade e a perfeita adequação do projeto em apreciação a Resolução nº 44/CEPE/96, que regulamenta as atividades de extensão, recomendamos ao colegiado que aprove o projeto em pauta. Curitiba, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2014.*

*Assinatura da Relatora*

## Relatório

### Conceito

“É a exposição escrita na qual se descrevem fatos verificados mediante pesquisas ou se historia a execução de serviços ou de experiências. É geralmente acompanhado de documentos demonstrativos, tais como tabelas, gráficos, estatísticas e outros.” (UFPR, 1996).

## Objetivos

De um modo geral, podemos dizer que os relatórios são escritos com os objetivos de:

- divulgar os dados técnicos obtidos e analisados;
- registrá-los em caráter permanente.

## Fases do relatório

Geralmente a elaboração do relatório passa pelas seguintes fases:

- Plano inicial:** determinação da origem, preparação do relatório e do programa de seu desenvolvimento.
- Coleta e organização do material:** durante a execução do trabalho é feita a coleta, a ordenação e o armazenamento do material necessário ao desenvolvimento do relatório.
- Redação do texto:** recomenda-se uma revisão crítica do relatório, considerando-se os seguintes aspectos: redação (conteúdo e estilo), sequência das informações, apresentação gráfica e física.

## Texto do relatório

Parte do relatório em que o assunto é apresentado e desenvolvido.

Conforme sua finalidade, o relatório é estruturado de maneira distinta. No entanto, seu texto contém algumas seções fundamentais, como:

- Introdução:** parte em que o assunto é apresentado como um todo, sem detalhes.
- Desenvolvimento:** parte mais extensa, que visa comunicar os resultados obtidos.
- Resultados e conclusões:** consistem na recapitulação sintética dos resultados obtidos, ressaltando o alcance e as consequências do estudo.
- Recomendações:** contêm as ações a serem adotadas, as modificações a serem feitas, os acréscimos ou as supressões de etapas nas atividades.

## Resoluções

Uma das atribuições mais significativas do Conselho Municipal consiste em elaborar uma Resolução, que, em certos casos, traduz o resultado das deliberações levadas a efeito nas Reuniões Plenárias e que busquem manifestar de forma inquestionável a posição tomada pelos conselheiros, tendo como referencial o conjunto de leis em vigor que devem ter uma orientação segura para a consecução dos objetivos visados.

Sabemos que muitos dos assuntos objeto de apreciação no âmbito das Comissões Permanentes ou mesmo tratados no decorrer da Plenária podem ser objeto de pedidos de informação, de correspondência, a título de orientação e outras formas similares.

Fique claro, contudo, que, quando o tema discutido requeira uma posição com maior poder de esclarecimento e de orientação, a elaboração da Resolução é imperiosa e seu alcance, com certeza, mais amplo.

Apresentamos, a seguir, um exemplo de Resolução da alçada do Conselho Nacional, no qual a estruturação permite que tenhamos um modelo como padrão.

**SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS**  
**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DO IDOSO**

**RESOLUÇÃO Nº 12, DE 11 DE ABRIL DE 2008**

Estabelece parâmetros e diretrizes para a regulamentação do Art. 35 da Lei nº.10.741/03, que dispõe sobre o contrato de prestação de serviços das entidades com a pessoa idosa abrigada.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITO DO IDOSO**, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2005, dando cumprimento às deliberações do CNDI, em sua II Reunião Ordinária, realizada em 11 de abril de 2008, e

Considerando que é dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso, conforme o Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.741/03;

Considerando que o Artigo 35 da Lei nº 10.741/03 dispõe que todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada;

Considerando as deliberações da I Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, no sentido da melhoria, em todo território nacional, do atendimento à população idosa independente, dependente e em situação de vulnerabilidade social, residente em Instituições de Longa Permanência e casas-lares;

Considerando que a Lei nº 10.741/03, por meio do § 2º do Artigo 35, confere ao Conselho Municipal do Idoso ou ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) a competência para regular a forma de participação prevista no § 1º, do mesmo artigo, que diz: *“No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.”*;

Considerando que o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI) tem por finalidade elaborar as diretrizes para a formulação e implementação da política nacional do idoso, observadas as linhas de ação e as diretrizes, conforme dispõe a Lei nº 10.741/03, bem como acompanhar e avaliar a sua execução;

Considerando a competência do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI) para acompanhar e avaliar a expedição de orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei nº 10.741/03 e dos demais atos normativos relacionados ao atendimento do idoso; e

Considerando, finalmente, que o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI) deve estabelecer diretrizes e parâmetros orientadores para a regulação pelos Conselhos Municipais, conforme o disposto no § 2º do Artigo 35 da Lei nº 10.741/03, evitando-se regulamentações desordenadas e não referenciadas em orientações nacionais sobre o tema,

## RESOLVE:

Art. 1º Todas as entidades de longa permanência ou casa-lar são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada, nos termos do artigo 35 da Lei nº 10.741/2003, garantindo o cumprimento das condições previstas nos artigos 48, 49, 50 e §3º do artigo 37 da Lei nº 10.741/2003, além de normas específicas.

Parágrafo único. São consideradas entidades de longa permanência, para fins desta resolução, todas as entidades governamentais ou não governamentais, com ou sem fins lucrativos, de caráter residencial, destinadas ao domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade, dignidade e cidadania, conforme explicitado na RDC nº 283/2005 (Resolução da Diretoria Colegiada) - Anvisa.

Art. 2º As situações em que houver a participação financeira da pessoa idosa devem ser normatizadas pelo Conselho Municipal do Idoso, e na sua falta pelo Conselho Municipal de Assistência Social, prevista no § 2º do artigo 35 da Lei nº 10.741/2003, observados os seguintes princípios:

I - O respeito à autonomia de adesão do idoso ao contrato de prestação de serviço, assegurando absoluta ausência de coação ou quaisquer tipos de constrangimento, bem como a garantia de acesso do idoso e/ou de seu representante legal às informações necessárias para uma adesão consciente e segura;

II - A cobrança de participação do idoso no custeio da entidade não governamental, sem fins lucrativos, quando houver, não poderá, nos termos § 2º do Artigo 35 da Lei nº 10.741/03, exceder a 70% de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social, incluindo-se o benefício da prestação continuada (BPC), percebido pelo idoso, devendo constar a sua anuidade no contrato de prestação de serviço;

III - A garantia de que o percentual restante, de no mínimo 30%, será destinado à própria pessoa idosa que fará, a seu critério, o destino que bem lhe aprouver, garantindo-lhe o direito de liberdade, dignidade e cidadania;

IV - O registro, em relatórios de atividades e financeiros da entidade, do número de idosos que participam com parcela de benefícios nos termos do Artigo 35 da Lei nº 10.741/03, bem como o valor de cada participação e as despesas subsidiadas com estes recursos, conforme preceitua o Artigo 54 da mesma Lei.

Art. 3º Nas situações em que o idoso for incapaz e necessitar de representação legal e o seu representante legal for o próprio dirigente da instituição, este não deve figurar como contratante e contratado, devendo ser a entidade representada por outro dirigente legitimado.

Art. 4º As entidades com fins lucrativos também deverão celebrar contrato de prestação de serviços, sendo que o pagamento será negociado entre as partes, mas estarão sujeitas à legislação em vigor e deverão garantir os direitos assegurados e a qualidade dos serviços prestados.

Art. 5º Os poderes públicos, das três esferas de governo, que firmarem convênios, contratos, termos de parceria, cooperação, dentre outros, com as entidades de longa permanência ou casa-lar, que tenham por objeto transferir recursos financeiros ou auxílio de qualquer natureza pública, deverão prever no instrumento jurídico ou similar cláusula que garanta o atendimento de pessoas idosas sem qualquer tipo de rendimento.

Art. 6º O Conselho Municipal do Idoso, ou na sua falta, o Conselho Municipal de Assistência Social, deverá assegurar que todas as entidades, públicas ou privadas, quando da elaboração do contrato de prestação de serviços, previsto no artigo 35 da Lei nº 10.741/2003, adotem como referência o padrão mínimo da qualidade de serviços explicitados na Resolução da Anvisa em vigor.

Art. 7º O Conselho Municipal do Idoso, ou na sua falta, o Conselho Municipal de Assistência Social, deverá regulamentar o artigo 35 da Lei nº 10.741/2003, em até 90 dias a contar da publicação desta resolução, e fixará um prazo para que as entidades adotem as devidas providências.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

Presidente do CNDI

### Sugestão de Pauta

### CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

Ofício nº 00/201\_ - \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 201\_.

Cumpr-me, conforme determina a Lei Municipal e o Regimento Interno, **convocar** os(as) Conselheiros(as) Municipais titulares e suplentes para a Reunião Ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), a ser realizada no dia \_\_ de \_\_\_\_\_ de 201\_, na sede \_\_\_\_\_ - Rua \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_/PR com a seguinte **pauta**:

#### **Manhã - Comissões:**

9h - Reunião das Comissões Permanentes.

1. Revisão das composições das Comissões;
2. Estudo de assuntos relativos à Comissão;
3. Emissão de relatório para aprovação do Plenário.

#### **Tarde - Reunião Plenária:**

13h30 - 1ª convocação;

14h - 2ª convocação;

1. Abertura;
2. Aprovação da pauta;
3. Aprovação da Ata da reunião anterior;
4. Informes da Secretaria Executiva, do(a) Presidente, dos(as) Conselheiros, dos Fiscalizadores, Consultores e Colaboradores(as);

5. Informes do Órgão Gestor;
6. Apresentação dos Relatórios das Comissões:
  - a) Comissão de Políticas Públicas;
  - b) Comissão de Comunicação;
  - c) Comissão de Normas e Fiscalização;
  - d) Comissão de Orçamento, Financiamento e Fundo;
  - e) Assuntos Gerais.

Atenciosamente

---

Presidente



# **ANEXOS**

## ANEXO A

### LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994.

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências..

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I Da Finalidade

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

#### CAPÍTULO II Dos Princípios e das Diretrizes

##### SEÇÃO I Dos Princípios

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

##### SEÇÃO II Das Diretrizes

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados, prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

### CAPÍTULO III Da Organização e Gestão

Art. 5º Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

~~Art. 7º Compete aos conselhos de que trata o artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.~~

Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 8º À União, por intermédio do ministério responsável pela assistência e promoção social, compete:

I - coordenar as ações relativas à política nacional do idoso;

II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional do idoso;

III - promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do idoso;

IV - (Vetado);

V - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso.

Parágrafo único. Os ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso.

Art. 9º (Vetado.)

Parágrafo único. (Vetado.)

#### CAPÍTULO IV Das Ações Governamentais

Art. 10º Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso.

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas à prevenção, ao tratamento e à reabilitação; e

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso.

III - na área de educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino a distância, adequados às condições do idoso;

f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber.

IV - na área de trabalho e previdência social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria, nos setores público e privado, com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento.

V - na área de habitação e urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas.

VI - na área de justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso, determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos.

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

## CAPÍTULO V Do Conselho Nacional

Art. 11. (Vetado.)

Art. 12. (Vetado.)

Art. 13. (Vetado.)

Art. 14. (Vetado.)

Art. 15. (Vetado.)

Art. 16. (Vetado.)

Art. 17. (Vetado.)

Art. 18. (Vetado.)

## CAPÍTULO VI Das Disposições Gerais

Art. 19. Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO  
*Leonor Barreto Franco*

**ANEXO B**  
**DECRETO Nº 1.948, DE 3 DE JULHO DE 1996**

Regulamenta a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994,

**DECRETA:**

Art. 1º Na implementação da Política Nacional do Idoso, as competências dos órgãos e entidades públicas são as estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º À Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República compete:

I - coordenar a Política Nacional do Idoso;

II - articular e apoiar a estruturação de rede nacional de proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa;

III - apoiar a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso, junto aos demais órgãos governamentais;

IV - participar, em conjunto com os demais entes e órgãos referidos neste Decreto, da formulação, acompanhamento e avaliação da Política Nacional do Idoso;

V - promover eventos específicos para discussão de questões relativas ao envelhecimento e à velhice;

VI - coordenar, financiar e apoiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação do idoso, diretamente ou em parceria com outros órgãos;

VII - encaminhar as denúncias relacionadas à violação dos direitos da pessoa idosa aos órgãos públicos competentes; e

VIII - zelar em conjunto com o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso pela aplicação das normas de proteção da pessoa idosa. *(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.800, de 18/3/2009)*

Art. 3º Entende-se por modalidade asilar o atendimento, em regime de internato, ao idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover à própria subsistência de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social.

Parágrafo único. A assistência na modalidade asilar ocorre no caso da inexistência do grupo familiar, abandono, carência de recursos financeiros próprios ou da própria família.

Art. 4º Entende-se por modalidade não asilar de atendimento:

I - Centro de Convivência: local destinado à permanência diurna do idoso, onde são desenvolvidas atividades físicas, laborativas, recreativas, culturais, associativas e de educação para a cidadania;

II - Centro de Cuidados Diurno: Hospital-Dia e Centro-Dia - local destinado à permanência diurna do idoso dependente ou que possua deficiência temporária e necessite de assistência médica ou de assistência multiprofissional;

III - Casa-Lar: residência, em sistema participativo, cedida por instituições públicas ou privadas, destinada a idosos detentores de renda insuficiente para sua manutenção e sem família;

IV - Oficina Abrigada de Trabalho: local destinado ao desenvolvimento, pelo idoso, de atividades produtivas, proporcionando-lhe oportunidade de elevar sua renda, sendo regida por normas específicas;

V - atendimento domiciliar: é o serviço prestado ao idoso que vive só e seja dependente, a fim de suprir as suas necessidades da vida diária. Esse serviço é prestado em seu próprio lar, por profissionais da área de saúde ou por pessoas da própria comunidade;

VI - outras formas de atendimento: iniciativas surgidas na própria comunidade, que visem à promoção e à integração da pessoa idosa na família e na sociedade.

Art. 5º Ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) compete:

I - dar atendimento preferencial ao idoso, especificamente nas áreas do Seguro Social, visando à habilitação e à manutenção dos benefícios, exame médico pericial, inscrição de beneficiários, serviço social e setores de informações;

II - prestar atendimento, preferencialmente, nas áreas da arrecadação e fiscalização, visando à prestação de informações e ao cálculo de contribuições individuais;

III - estabelecer critérios para viabilizar o atendimento preferencial ao idoso.

Art. 6º Compete ao INSS esclarecer o idoso sobre os seus direitos previdenciários e os meios de exercê-los.

§ 1º O serviço social atenderá, prioritariamente, nos Postos do Seguro Social, os beneficiários idosos em via de aposentadoria.

§ 2º O serviço social, em parceria com os órgãos governamentais e não governamentais, estimulará a criação e a manutenção de programas de preparação para aposentadorias, por meio de assessoramento às entidades de classes, instituições de natureza social, empresas e órgãos públicos, por intermédio das suas respectivas unidades de recursos humanos.

Art. 7º Ao idoso aposentado, exceto por invalidez, que retornar ao trabalho nas atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, quando acidentado no trabalho, será encaminhado ao Programa de Reabilitação do INSS, não fazendo jus a outras prestações de serviço, salvo às decorrentes de sua condição de aposentado.

Art. 8º Ao Ministério do Planejamento e Orçamento, por intermédio da Secretaria de Política Urbana, compete:

I - buscar, nos programas habitacionais com recursos da União ou por ela geridos, a observância dos seguintes critérios:

a) identificação, dentro da população alvo destes programas, da população idosa e suas necessidades habitacionais;

b) alternativas habitacionais adequadas para a população idosa identificada;

c) previsão de equipamentos urbanos de uso público que também atendam as necessidades da população idosa;

d) estabelecimento de diretrizes para que os projetos eliminem barreiras arquitetônicas e urbanas, que utilizam tipologias habitacionais adequadas para a população idosa identificada;

II - promover gestões para viabilizar linhas de crédito visando ao acesso às moradias para o idoso, junto:

a) às entidades de crédito habitacional;

b) aos Governos Estaduais e do Distrito Federal;

c) a outras entidades, públicas ou privadas, relacionadas com os investimentos habitacionais.

III - incentivar e promover, em articulação com os Ministérios da Educação e do Desporto, da Ciência e Tecnologia, da Saúde e junto às instituições de ensino e pesquisa, estudos para aprimorar as condições de habitabilidade para os idosos, bem como sua divulgação e aplicação aos padrões habitacionais vigentes;

IV - estimular a inclusão na legislação de:

a) mecanismos que induzam a eliminação de barreiras arquitetônicas para o idoso, em equipamentos urbanos de uso público;

b) adaptação, em programas habitacionais no seu âmbito de atuação, dos critérios estabelecidos no inciso I deste artigo.

Art. 9º Ao Ministério da Saúde, por intermédio da Secretaria de Assistência à Saúde, em articulação com as Secretarias de Saúde dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compete:

I - garantir ao idoso a assistência integral à saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, nos diversos níveis de atendimento do Sistema único de Saúde (SUS);

II - hierarquizar o atendimento ao idoso a partir das Unidades Básicas e da implantação da Unidade de Referência, com equipe multiprofissional e interdisciplinar de acordo com as normas específicas do Ministério da Saúde;

III - estruturar Centros de Referência de acordo com as normas específicas do Ministério da Saúde, com características de assistência à saúde, de pesquisa, de avaliação e de treinamento;

IV - garantir o acesso à assistência hospitalar;

V - fornecer medicamentos, órteses e próteses, necessários à recuperação e reabilitação da saúde do idoso;

VI - estimular a participação do idoso nas diversas instâncias de controle social do Sistema Único de Saúde;

VII - desenvolver política de prevenção para que a população envelheça mantendo um bom estado de saúde;

VIII - desenvolver e apoiar programas de prevenção, educação e promoção da saúde do idoso de forma a:

a) estimular a permanência do idoso na comunidade, junto à família, desempenhando papel social ativo, com a autonomia e independência que lhe for própria;

b) estimular o autocuidado e o cuidado informal;

c) envolver a população nas ações de promoção da saúde do idoso;

d) estimular a formação de grupos de autoajuda, de grupos de convivência, em integração com outras instituições que atuam no campo social;

e) produzir e difundir material educativo sobre a saúde do idoso.

IX - adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

X- elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares e acompanhar a sua implementação;

XI - desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, as organizações não governamentais e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia, para treinamento dos profissionais de saúde;

XII - incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais;

XIII - realizar e apoiar estudos e pesquisas de caráter epidemiológico, visando à ampliação do conhecimento sobre o idoso, e subsidiar as ações de prevenção, tratamento e reabilitação;

XIV - estimular a criação, na rede de serviços do Sistema Único de Saúde, de Unidades de Cuidados Diurnos (Hospital-Dia, Centro-Dia), de atendimento domiciliar e outros serviços alternativos para o idoso.

Art. 10º Ao Ministério da Educação e do Desporto, em articulação com órgãos federais, estaduais e municipais de educação, compete:

I - viabilizar a implantação de programa educacional voltado para o idoso, de modo a atender o inciso III do Art. 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II - incentivar a inclusão nos programas educacionais de conteúdos sobre o processo de envelhecimento;

III - estimular e apoiar a admissão do idoso na universidade, propiciando a integração intergeracional;

IV - incentivar o desenvolvimento de programas educativos voltados para a comunidade, ao idoso e sua família, mediante os meios de comunicação de massa;

V - incentivar a inclusão de disciplinas de Gerontologia e Geriatria nos currículos dos cursos superiores.

Art. 11. Ao Ministério do Trabalho, por meio de seus órgãos, compete garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto à sua participação no mercado de trabalho.

Art. 12. Ao Ministério da Cultura compete, em conjunto com seus órgãos e entidades vinculadas, criar programa de âmbito nacional, visando:

I - garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

II - propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos;

III - valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

IV - incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais.

Parágrafo único. Às entidades vinculadas do Ministério da Cultura, no âmbito de suas respectivas áreas afins, compete a implementação de atividades específicas, conjugadas à Política Nacional do Idoso.

Art. 13. (Revogado pelo Decreto nº 6.800, de 18/03/2009)

Art. 14. Os Ministérios que atuam nas áreas de habitação e urbanismo, de saúde, de educação e desporto, de trabalho, de previdência e assistência social, de cultura e da justiça deverão elaborar proposta orçamentaria, no âmbito de suas competências, visando o financiamento de programas compatíveis com a Política Nacional do Idoso.

Art. 15. Compete aos Ministérios envolvidos na Política Nacional do Idoso, dentro das suas competências, promover a capacitação de recursos humanos voltados ao atendimento do idoso.

Parágrafo único. Para viabilizar a capacitação de recursos humanos, os Ministérios poderão firmar convênios com instituições governamentais e não governamentais, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Art. 16. Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social e aos conselhos setoriais, no âmbito da seguridade, a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da Política Nacional do Idoso, respeitadas as respectivas esferas de atribuições administrativas.

Art. 17. O idoso terá atendimento preferencial nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

Parágrafo único. O idoso que não tenha meios de prover à sua própria subsistência, que não tenha família ou cuja família não tenha condições de prover à sua manutenção, terá assegurada a assistência asilar, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma da lei.

Art. 18. Fica proibida a permanência em instituições asilares, de caráter social, de idosos portadores de doenças que exijam assistência médica permanente ou de assistência de enfermagem intensiva, em que a falta possa agravar ou pôr em risco sua vida ou a vida de terceiros.

Parágrafo único. A permanência ou não do idoso doente em instituições asilares, de caráter social, dependerá de avaliação médica prestada pelo serviço de saúde local.

Art. 19. Para implementar as condições estabelecidas no artigo anterior, as instituições asilares poderão firmar contratos ou convênios com o Sistema de Saúde local.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de Julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Paulo Renato Souza

Francisco Weffort

Paulo Paiva

Reinhold Stephanes

Adib Jatene

Antonio Kandir

**ANEXO C**  
**LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes ao ser humano, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuem ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. ([Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008](#)).

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na [Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994](#), zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

## TÍTULO II Dos Direitos Fundamentais

### CAPÍTULO I Do Direito à Vida

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

### CAPÍTULO II Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - prática de esportes e de diversões;

V - participação na vida familiar e comunitária;

VI - participação na vida política, na forma da lei;

VII - faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

### CAPÍTULO III Dos Alimentos

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

~~Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.~~

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil. (Redação dada pela Lei nº 11.737, de 2008)

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

### CAPÍTULO IV Do Direito à Saúde

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da população idosa em base territorial;

II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das sequelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

I – pelo curador, quando o idoso for interditado;

II – pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

III – pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV – pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de autoajuda.

~~Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos:~~

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei nº 12.461, de 2011)

- I – Autoridade policial;
- II – Ministério Público;
- III – Conselho Municipal do Idoso;
- IV – Conselho Estadual do Idoso;
- V – Conselho Nacional do Idoso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no **caput** deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

## CAPÍTULO V

### Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 20. O idoso tem direito à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, às diversões, aos espetáculos, aos produtos e aos serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

## CAPÍTULO VI Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao candidato de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

## CAPÍTULO VII Da Previdência Social

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#).

Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no **caput** observará o disposto no **caput** e § 2º do art. 3º da [Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999](#), ou, não havendo salários de contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no [art. 35 da Lei nº 8.213, de 1991](#).

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 32. O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

## CAPÍTULO VIII Da Assistência Social

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. ([Vide Decreto nº 6.214, de 2007](#))

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais. ([Vigência](#))

## CAPÍTULO IX Da Habitação

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I – reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos; (Redação dada pela Lei nº 12.418, de 2011)

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. (Incluído pela Lei nº 12.419, de 2011)

## CAPÍTULO X Do Transporte

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no **caput** deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento)

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

### TÍTULO III Das Medidas de Proteção

#### CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
- III – em razão de sua condição pessoal.

#### CAPÍTULO II Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
- IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;
- V – abrigo em entidade;
- VI – abrigo temporário.

### TÍTULO IV Da Política de Atendimento ao Idoso

#### CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I – políticas sociais básicas, previstas na [Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994](#);

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI – mobilização da opinião pública, no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

## CAPÍTULO II

### Das Entidades de Atendimento ao Idoso

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a [Lei nº 8.842, de 1994](#).

Parágrafo único. As entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III – estar regularmente constituída;

IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

I – preservação dos vínculos familiares;

II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V – observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V – oferecer atendimento personalizado;

VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infectocontagiosas;

XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

### CAPÍTULO III Da Fiscalização das Entidades de Atendimento

Art. 52. As entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Art. 53. O art. 7º da [Lei nº 8.842, de 1994](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“[Art. 7º](#) Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.” (NR)

Art. 54. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Art. 55. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I – as entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II – as entidades não governamentais:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
- d) interdição de unidade ou suspensão de programa;
- e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

#### CAPÍTULO IV Das Infrações Administrativas

Art. 56. Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do [art. 50 desta Lei](#):

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. No caso de interdição do estabelecimento de longa permanência, os idosos abrigados serão transferidos para outra instituição, a expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 58. Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso.

#### CAPÍTULO V Da Apuração Administrativa de Infração às Normas de Proteção ao Idoso

Art. 59. Os valores monetários expressos no Capítulo IV serão atualizados anualmente, na forma da lei.

Art. 60. O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá início com requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo e assinado, se possível, por duas testemunhas.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou este será lavrado dentro de 24 (vinte e quatro) horas, por motivo justificado.

Art. 61. O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I – pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

II – por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 62. Havendo risco para a vida ou à saúde do idoso, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

Art. 63. Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

## CAPÍTULO VI

### Da Apuração Judicial de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 64. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das [Leis nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.](#)

Art. 65. O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não governamental de atendimento ao idoso terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

Art. 66. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada.

Art. 67. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 68. Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do art. 69 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proceder à substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

## TÍTULO V Do Acesso à Justiça

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

### CAPÍTULO II Do Ministério Público

Art. 72. (VETADO)

Art. 73. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV – promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X – referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 76. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 77. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

### CAPÍTULO III

#### Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos

Art. 78. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

- I – acesso às ações e serviços de saúde;
- II – atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;
- III – atendimento especializado ao idoso portador de doença infectocontagiosa;
- IV – serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

- I – o Ministério Público;
- II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- III – a Ordem dos Advogados do Brasil;
- IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

Art. 82. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do [art. 273 do Código de Processo Civil](#).

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do § 1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 85. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 86. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 87. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada, igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o polo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 88. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 89. Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 90. Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 91. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 92. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pela Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, as associações legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4º Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

## TÍTULO VI Dos Crimes

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#).

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal. ([Vide ADI 3.096-5 – STF](#))

### CAPÍTULO II Dos Crimes em Espécie

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os [arts. 181 e 182 do Código Penal](#).

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

## TÍTULO VII Disposições Finais e Transitórias

Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 110. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61. ....

II - ....

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

.....” (NR)

“Art. 121. ....

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

.....” (NR)

“Art. 33. ....

§ 3º .....

III -se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.” (NR)

“Art. 140. ....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

..... (NR)

“Art. 141. ....

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

.....” (NR)

“Art. 148. ....

§ 1º.....

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos.

.....” (NR)

“Art. 159.....

§ 1º Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

.....” (NR)

“Art. 183.....

III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.” (NR)

“Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela lei nº 10.740, de 2003).

Art. 114. O art. 1º da Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

Art. 116. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

Art. 117. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento socioeconômico alcançado pelo País.

Art. 118. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, ressalvado o disposto no **caput** do art. 36, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2004.

Brasília, 1º de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Márcio Thomaz Bastos*

*Antonio Palocci Filho*

*Rubem Fonseca Filho*

*Humberto Sérgio Costa Lima*

*Guido Mantega*

*Ricardo José Ribeiro Berzoini*

*Benedita Souza da Silva Sampaio*

*Álvaro Augusto Ribeiro Costa*

**ANEXO D**  
**LEI Nº 11.433, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006**

Dispõe sobre o Dia Nacional do Idoso.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Idoso, a ser celebrado no dia 1º de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Os órgãos públicos responsáveis pela coordenação e implementação da Política Nacional do Idoso ficam incumbidos de promover a realização e divulgação de eventos que valorizem a pessoa do idoso na sociedade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Patrus Ananias

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.12.2006**

## ANEXO E POLÍTICA ESTADUAL DO IDOSO

**LEI N. 11.863 DE 23 DE OUTUBRO DE 1997** “Dispõe sobre a Política Estadual do Idoso e dá outras providências”.

**Súmula:** Dispõe sobre a Política Estadual dos Direitos do Idoso e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I Da Política Estadual

Art. 1º A Política Estadual dos Direitos do Idoso, no âmbito do Estado do Paraná, tem por objetivo assegurar os direitos da pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade, criando condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

§ 1º Na consecução desta política, cumprir-se-ão as diretrizes da legislação federal vigente e à pertinente à Política Nacional do Idoso, como estabelece a Lei Federal nº 88.842, de 04 de janeiro de 1994, regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.948, de 03 de julho de 1996.

§ 2º A idade estabelecida no “caput” deste artigo, poderá, em casos excepcionais, ser reduzida, quando a idade biológica estiver comprovadamente dissociada da idade cronológica, considerando fatores ambientais que acelerem o processo de envelhecimento.

### CAPÍTULO II Dos Princípios e Diretrizes

Art. 2º Na execução da política estadual do idoso, observar-se-ão os seguintes princípios:

I - o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo a sua plena convivência familiar e participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - a divulgação dos conhecimentos quanto ao processo natural de envelhecimento, através dos meios de comunicação;

III - o tratamento ao idoso sem discriminação de qualquer natureza;

IV - o direcionamento ao idoso como o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - o fortalecimento e a valorização dos vínculos familiares, de modo a evitar o abandono da pessoa idosa à ação pública ou internações inadequadas e/ou desnecessárias em estabelecimentos asilares;

VI - a formulação, a coordenação, a supervisão e a avaliação dos serviços ofertados, dos planos, programas e projetos no âmbito estadual, regional e municipal;

VII - a criação de sistemas de informações sobre a política e os recursos existentes na comunidade, bem como seus respectivos desempenhos;

VIII - o estímulo aos estudos e às pesquisas relacionados às condições reais e às melhorias da qualidade de vida das pessoas em processo de envelhecimento;

IX - a descentralização político-administrativa, mediante o estímulo, a criação e o funcionamento de conselhos municipais para o atendimento ao idoso.

Art. 3º A implantação da política estadual do idoso é competência dos órgãos públicos e da sociedade civil organizada, cabendo:

I - Na área da Promoção e Assistência Social:

a) a prestação dos serviços e o desenvolvimento de ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;

b) o estímulo à criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência da família, grupos de convivência, centros-dia, casas-lares, condomínios da 3ª idade, oficinas ocupacionais, atendimentos domiciliares e outros;

c) a promoção de simpósios, de seminários e de encontros específicos;

d) o planejamento, a coordenação, a supervisão e o financiamento de estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) a priorização e a garantia da eficácia do atendimento nos benefícios previdenciários e sociais;

f) o desenvolvimento de outras ações que se fizerem necessárias na área.

II - Na área da Saúde:

a) a garantia ao idoso da assistência à saúde nos diversos níveis de atenção do Sistema Único de Saúde (SUS);

b) a prevenção, a promoção, a proteção e a recuperação da saúde do idoso, mediante ações específicas;

c) a adoção e a aplicação de normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares com fiscalização pelos gestores do SUS;

d) a elaboração de normas de serviços geriátricos;

e) o desenvolvimento de formas de cooperação entre entidades internacionais, Ministério da Saúde, Secretarias da Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entre Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) o oferecimento, em parceria com sociedades científicas e órgãos de formação, de meios de capacitação de recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia;

g) a realização de estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinados agravos à saúde do idoso, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação;

h) a adequação dos serviços de saúde do Estado para o atendimento e tratamento do idoso;

- i) a difusão à população, de informações sobre o processo de envelhecimento;
- j) a capacitação de agentes comunitários para o atendimento ao idoso;
- l) outras atividades que se fizerem necessárias na área.

#### III - Na área da Educação:

- a) a adequação dos currículos, das metodologias e dos materiais didáticos aos programas educacionais destinados aos idosos;
- b) a inserção nos currículos mínimos nos diversos níveis de ensino formal, conteúdos voltados ao processo de envelhecimento de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) o desenvolvimento de programas educativos e em especial a utilização dos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
- d) o desenvolvimento de programas que adotem modalidades de ensino a distância, adequados às condições do idoso;
- e) outras atividades que se fizerem necessárias na área.

#### IV - Na área do Trabalho:

- a) a garantia de mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto à sua participação no mercado de trabalho, nos setores público e privado;
- b) a criação e o estímulo à manutenção de programas de preparo para a aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos do afastamento, para que tenham realmente acesso aos seus direitos sociais e previdenciários;
- c) a criação de mecanismos que favoreçam a geração de emprego e renda, destinados à população idosa;
- d) outras atividades que se fizerem necessárias na área.

#### V - Na área da Habitação e Urbanismo:

- a) a destinação, nos programas habitacionais, de unidades em regime de comodato ou de locação subsidiada ao idoso, submetido previamente a uma avaliação técnica pelos órgãos envolvidos, na modalidade de casas, lares e condomínios da 3ª Idade;
- b) a garantia, nos programas habitacionais, da inclusão do desenho universal, proporcionando a acessibilidade e vida independente ao idoso;
- c) o direcionamento aos projetos arquitetônicos e urbanos de modo a atender às normas de acessibilidade ao meio físico, voltados às necessidades do idoso;
- d) a exigência aos Municípios de adoção das normas das alíneas “a”, “b” e “c”, deste inciso, à habitação e ao urbanismo;
- e) outras atividades que se fizerem necessárias na área.

#### VI - Na área da Justiça:

- a) a promoção, a defesa e a garantia ao idoso do pleno exercício de seus direitos;
- b) a informação à pessoa idosa a respeito da legislação pertinente à área da Justiça;
- c) a prestação dos serviços de advocacia gratuita ao idoso carente de recursos econômicos, com prioridade e eficiência, objetivando a proteção de seus direitos e acesso à Justiça;
- d) a eliminação, através dos mecanismos legais, de toda e qualquer prática de discriminação ao idoso;
- e) o estímulo à criação de sociedades civis na defesa dos direitos e da cidadania do idoso;
- f) o dever de todo o cidadão em denunciar às autoridades competentes qualquer procedimento de negligência ou de desrespeito aos direitos do idoso;
- g) outras atividades que se fizerem necessárias na área.

#### VII - Na área da Cultura, Esporte e Lazer:

- a) a garantia ao idoso na participação do processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- b) a garantia de acesso ao idoso aos locais e eventos culturais mediante programação especial, em âmbito estadual;
- c) a promoção de atividades culturais aos grupos de idosos;
- d) a valorização do registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) o incentivo à criação de programas de lazer, esporte, turismo e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade;
- f) outras atividades que se fizerem necessárias na área.

#### VIII - Na área da Segurança Pública:

- a) a inclusão, nos currículos dos cursos das Academias de Polícia Civil e Militar, de conteúdos voltados aos direitos e necessidades do idoso;
- b) a capacitação e a orientação aos agentes da Secretaria de Estado responsável pela segurança pública para um atendimento adequado ao idoso;
- c) outras atividades que se fizerem necessárias na área.

#### IX - Na área da Ciência e Tecnologia:

- a) o estímulo à criação e à manutenção das universidades abertas da 3ª Idade;
- b) o estímulo e o apoio à realização de pesquisa e estudos na área do idoso;
- c) o incentivo à criação de cursos de especialização nas áreas de geriatria e gerontologia;
- d) a sugestão para a inclusão da Gerontologia como disciplina curricular nos cursos superiores;
- e) outras atividades que se fizerem necessárias na área.

### CAPÍTULO III

#### Do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – Cedi

Art. 4º Fica criado o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso (Cedi), órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e controlador da política de defesa dos direitos do idoso, vinculado à Secretaria de Estado responsável pela execução da política estadual de defesa dos direitos do idoso.

Art. 5º São funções do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso:

I - a formulação da política de promoção, de proteção e de defesa dos direitos do idoso, observada a legislação em vigor, atuando no sentido da plena inserção na vida socioeconômica e político-cultural do Estado do Paraná, objetivando, ainda, a eliminação de preconceitos;

II - o estabelecimento de prioridades de atuação e de definição da aplicação dos recursos públicos estaduais destinados às políticas sociais básicas de atenção ao idoso;

III - o acompanhamento da elaboração e da avaliação da proposta orçamentária do Estado, indicando aos Conselhos de políticas setoriais ou, no caso de inexistência deste, ao Secretário de Estado competente, as modificações necessárias à consecução da política formulada, bem como a análise da aplicação de recursos relativos à competência deste Conselho;

IV - o acompanhamento da concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ao idoso;

V - a avocação, quando entender necessário, do controle sobre a execução da política estadual de todas as áreas afetas ao idoso;

VI - a proposição aos poderes constituídos de modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, à proteção e à defesa dos direitos do idoso;

VII - o oferecimento de subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses dos idosos;

VIII - o incentivo e o apoio à realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, da proteção e da defesa dos direitos do idoso;

IX - a promoção de intercâmbio com entidades públicas, particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando atender a seus objetivos;

X - o pronunciamento, a emissão de pareceres e a prestação de informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, à proteção e à defesa dos direitos do idoso;

XI - a aprovação, de acordo com critérios estabelecidos em seu regimento interno, do cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento ao idoso que pretendam integrar o Conselho;

XII - o recebimento de petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados aos idosos, adotando as medidas cabíveis;

XIII - o incentivo à criação e ao funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos do Idoso.

XIV - deliberar sobre a movimentação de recursos financeiros vinculados ao Fundo Estadual dos Direitos do Idoso. (Incluído pela Lei nº 16.732, de 27/12/2010)

Art. 6º O Conselho Estadual dos Direitos do Idoso compõe-se dos seguintes membros:

I - 12 (doze) representantes de organizações não governamentais de âmbito estadual, diretamente ligadas à defesa ou ao atendimento ao idoso, legalmente constituídas e em funcionamento há mais de 02 (dois) anos;

~~II - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania;~~

II - 12 (doze) representantes de Secretarias de Estado e/ou de entidades da administração indireta do Estado, que desenvolvam políticas afins, sendo obrigatória a presença de um representante do órgão ao qual o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso esteja vinculado. (Redação dada pela Lei nº 16.644 de 24/11/2010)

~~III - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação; (Revogado pela Lei nº 16.644 de 24/11/2010)~~

~~IV - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde; (Revogado pela Lei nº 16.644 de 24/11/2010)~~

~~V - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública; (Revogado pela Lei nº 16.644 de 24/11/2010)~~

~~VI - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família; (Revogado pela Lei nº 16.644 de 24/11/2010)~~

~~VII - 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Esporte e Turismo; (Revogado pela Lei nº 16.644 de 24/11/2010)~~

~~VIII - 01 (um) representante do Secretário Especial da Política Habitacional; (Revogado pela Lei nº 16.644 de 24/11/2010)~~

~~IX - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior; (Revogado pela Lei nº 16.644 de 24/11/2010)~~

~~X - 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho; (Revogado pela Lei nº 16.644 de 24/11/2010)~~

~~XI - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento; (Revogado pela Lei nº 16.644 de 24/11/2010)~~

~~XII - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Cultura; (Revogado pela Lei nº 16.644 de 24/11/2010)~~

~~XIII - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e do Desenvolvimento Econômico. (Revogado pela Lei nº 16.644 de 24/11/2010)~~

§ 1º Poderão participar das reuniões do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso (Cedi), com função consultiva e fiscalizadora, o Ministério Público do Estado, a Ordem dos Advogados do Brasil/ Seção Paraná, a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia, o Poder Judiciário e a Assembleia Legislativa do Estado.

§ 2º A escolha das organizações não governamentais será realizada mediante eleição entre as mesmas, em reunião específica, a ser marcada, para a primeira gestão, pela Secretaria de Estado responsável pela execução da política de defesa dos direitos do idoso.

§ 3º Caberá aos órgãos públicos e às organizações não governamentais a indicação de seus membros efetivos e suplentes, para a devida nomeação pelo Governador do Estado, no prazo a ser estabelecido pela Secretaria de Estado responsável pela execução da política de atendimento ao idoso.

§ 4º O não atendimento ao disposto no § 3º, deste artigo, quando se tratar de organização não governamental, implicará na substituição da organização infratora por sua suplente mais votada na ordem de sucessão.

§ 5º Os membros das organizações não governamentais e seus respectivos suplentes serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por razões que motivem a deliberação da maioria qualificada do Colegiado.

§ 6º Os membros representantes das organizações não governamentais poderão ser reconduzidos para um novo mandato, atendidas as condições que forem estipuladas pelo Regimento Interno do Conselho.

§ 7º Os membros representantes dos órgãos públicos, de livre escolha do Chefe do Poder Executivo Estadual, poderão ser reconduzidos para mandato sucessivo, desde que não exceda a quatro anos seguidos.

§ 8º As funções de membro do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado relevantes serviços prestados ao Estado, com caráter prioritário e, em consequência, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades do Conselho.

§ 9º O Conselho Estadual dos Direitos do Idoso reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou da maioria absoluta de seus membros.

§ 9º O Conselho Estadual dos Direitos do Idoso reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros. (Redação dada pela Lei nº 16.644 de 24/11/2010)

§ 10º O Conselho Estadual dos Direitos do Idoso contará com um Secretário Executivo, a ser indicado por seu presidente e aprovado pela maioria simples do Colegiado.

~~Art. 7º A Secretaria de Estado responsável pela execução da política de defesa dos direitos do idoso prestará o necessário apoio técnico e administrativo para a consecução das finalidades do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso. (Revogado pela Lei nº 16.529 de 23/06/2010)~~

Art. 8º A organização e o funcionamento do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por ato próprio do referido Conselho, no prazo de 30 (trinta) dias, após a posse de seus membros.

Art. 9º O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Executivo do Conselho serão eleitos, na primeira reunião, pela maioria qualificada dos membros integrantes do Conselho.

## CAPÍTULO IV Das Disposições Gerais

Art. 10º Caberá ao Ministério Público do Estado do Paraná a adoção de medidas administrativas e judiciais necessárias à garantia dos direitos do idoso.

Art. 11. Considerar-se-á instalado o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso, em sua primeira gestão, com a publicação dos nomes de seus integrantes no órgão de imprensa oficial do Estado e respectiva posse dos mesmos.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 23 de outubro de 1997.

*Jaime Lerner*  
Governador do Estado

*Fani Lerner*  
Secretária de Estado da Criança e Assuntos da Família

**ANEXO F**  
**LEI Nº 16.732, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010**

**Súmula:** Fica instituído o Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, conforme especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do Estado do Paraná.

Art. 2º O Fundo Estadual dos Direitos do Idoso será gerenciado pela Secretaria de Estado a que se vincula o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso (Cedi), cabendo ao colegiado a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa.

Art. 3º Constituem fontes de recursos do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso:

I - as transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

II - os auxílios, os legados, as contribuições e as doações de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

III - produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

IV - os valores das multas previstas no Capítulo III da [Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003](#), que dispõe sobre o Estatuto do Idoso; e

V - outras receitas destinadas ao referido Fundo.

§ 1º Os recursos destinados ao Fundo Estadual dos Direitos do Idoso serão depositados em conta especial, sob a mesma denominação, a ser mantida em instituição financeira de interesse desta Administração Pública.

§ 2º Os recursos de responsabilidade do Estado do Paraná, destinados ao Fundo Estadual dos Direitos do Idoso serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção a pessoa idosa, conforme regulamentação.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante decreto, estabelecerá as normas referentes à organização e à operacionalização do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso.

Art. 5º Fica [incluído no art. 5º, da Lei nº 11.863, de 23/10/97, o inciso XIV](#), com a seguinte redação:

“XIV – deliberar sobre a movimentação de recursos financeiros vinculados ao Fundo Estadual dos Direitos do Idoso”.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 27 de dezembro de 2010.

*Orlando Pessuti*  
Governador do Estado



**ANEXO G**  
**DECRETO Nº 9.118, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010**

**Súmula:** Aprova o Regulamento do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei nº 16.732, de 27 de dezembro de 2010,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, na forma do Anexo que integra o presente Decreto.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Orlando Pessuti*  
*Governador do Estado*

*Tércio Alves de Albuquerque*  
*Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social*

*Ney Calda*  
*Chefe da Casa Civil*

**ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 9.118/2010**

REGULAMENTO

FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO

CAPÍTULO I

Da Caracterização e dos Objetivos

Art. 1º O Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, criado pela Lei nº 16.732, de 27 de dezembro de 2010, é instrumento de natureza contábil, com a finalidade de captação, repasse e aplicação de recursos, destinados a proporcionar o devido suporte financeiro, na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações, voltados à pessoa idosa, no âmbito do Estado do Paraná.

CAPÍTULO II

Dos Recursos do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso:

I - as transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

II - os auxílios, os legados, as contribuições e as doações de bens móveis e imóveis que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

III - produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

IV - Os valores das multas previstas no Capítulo III da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

V - outras receitas destinadas ao referido Fundo.

§ 1º Os recursos de responsabilidade do Estado destinados ao Fundo Estadual dos Direitos do Idoso serão a ele repassados automaticamente, à medida em que forem sendo constituídas as receitas.

§ 2º Os recursos financeiros do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso serão depositados obrigatoriamente em conta especial, a ser mantida em agência de estabelecimento bancário público de crédito e será movimentada pela Secretaria de Estado a que se vincula o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso (Cedi), através do respectivo Secretário.

### CAPÍTULO III Da Aplicação dos Recursos do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso

Art.3º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - da prévia aprovação pelo Conselho Estadual dos Direitos do Idoso, após regular processamento do respectivo pedido.

§ 1º As transferências de recursos do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso para outros órgãos estaduais ou municipais processar-se-ão mediante repasse fundo a fundo, utilizando como instrumentos contrato, convênio, acordo ou similares, aprovados pelo Conselho Estadual dos Direitos do Idoso.

§ 2º Para o recebimento de recursos do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, a partir do exercício de 2011, os municípios beneficiários deverão ter constituído e manter em funcionamento:

a) o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, de composição paritária entre o Governo e a sociedade civil;

b) o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, com orientação e controle do respectivo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 4º As disponibilidades financeiras do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso serão aplicadas, mediante autorização expressa do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso, a saber:

I - nos serviços e programas voltados à proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa;

II - na promoção e financiamento de estudos e pesquisas na área do envelhecimento;

III - nos programas de treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos;

IV - nos trabalhos de divulgação e comunicação de matérias referentes ao processo de envelhecimento;

V - para atender, em conjunto com os municípios, as ações assistenciais de caráter emergencial.

## CAPÍTULO IV Da Administração do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso

Art. 5º O Fundo Estadual dos Direitos do Idoso será gerido pela Secretaria de Estado responsável pela execução da política estadual de atenção à pessoa idosa, sob a orientação do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso, cabendo ao seu Secretário de Estado competência para:

I - efetuar os pagamentos e as transferências dos recursos, através da emissão de empenhos, guias de recolhimento, ordens de pagamento e cheques;

II - submeter à apreciação do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso, bimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica, suas contas e relatórios;

III - estimular a efetivação das receitas a que se refere o Capítulo III da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, e do art. 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

Parágrafo único. É permitida, por motivo de ausência ou impedimento, a delegação das atribuições previstas nos incisos integrantes deste artigo.

Art. 6º São atribuições da Secretaria de Estado responsável pela Coordenação da Política Estadual do Idoso:

I - coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o plano de aplicação referido no artigo 6º, inciso II, deste Regulamento;

II - apresentar ao Conselho Estadual dos Direitos do Idoso proposta para o plano de aplicação dos recursos do Fundo;

III - tomar conhecimento e cumprir as obrigações definidas em convênios, ajustes, acordos e contratos firmados pelo Estado e que digam respeito à política do idoso;

IV - manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;

V - manter, em coordenação com o setor de patrimônio do Estado, o controle da alienação dos bens patrimoniais que se constituirão em receita do Fundo;

VI - apresentar ao Conselho Estadual dos Direitos do Idoso, quando solicitado, análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo.

Art. 7º Cabe ao Conselho Estadual dos Direitos do Idoso, na administração do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso:

I - aprovar o plano estadual de ação e o plano de aplicação dos recursos do Fundo;

II - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para a aplicação dos recursos

III - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;

IV - avaliar e aprovar os balancetes bimestrais e o balanço anual do Fundo;

V - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;

VI - mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, na execução e no controle das ações do Fundo;

VII - fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando, quando entender necessário, auditoria do Poder Executivo;

VIII - aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base em recursos do Fundo;

IX - propor ações a serem incluídas no plano de aplicação dos recursos do Fundo;

X - publicar, em periódico de grande circulação, todas as resoluções do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso, relativas ao Fundo.

Parágrafo único. O Conselho Estadual dos Direitos do Idoso deverá constituir Comissão Permanente, integrada por Conselheiros governamentais e Conselheiros representantes da sociedade civil, composta paritariamente, com a finalidade de acompanhar as ações relacionadas com o Fundo.

Art. 8º A despesa do Fundo constituir-se-á:

I - do financiamento, total ou parcial, dos serviços, programas e projetos constantes do plano de aplicação;

II - do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o artigo 1º deste Regulamento.

## CAPÍTULO V Das Disposições Finais

Art. 9º Os bens imóveis adquiridos com os recursos do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso serão incorporados ao patrimônio público estadual ou municipal, mediante carga ao órgão responsável pelas atividades inerentes.

Art. 10º Da aplicação dos recursos do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso caberá a prestação de contas nos prazos e formas da legislação vigente.

Art. 11. Os saldos financeiros do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso constantes do balanço anual geral serão transferidos para o exercício seguinte.

Art. 12. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Estadual dos Direitos do Idoso.

## ANEXO H

### LEI Nº 17.284, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Publicado no [Diário Oficial nº. 8787](#) de 29 de Agosto de 2012.

**Súmula:** Institui a “Semana Estadual de Esporte para a Pessoa Idosa”.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a “Semana Estadual de Esporte para a Pessoa Idosa”, na primeira semana de outubro de cada ano, em consonância com o dia internacional do idoso, estabelecido pela Organização das Nações Unidas, comemorado no dia 1º de outubro.

Art. 2º Considera-se idoso, para efeito desta Lei, as pessoas de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º São objetivos fundamentais da “Semana Estadual de Esporte para a Pessoa Idosa”:

I - estimular e motivar órgãos públicos e privados à promoção, realização e divulgação de eventos esportivos que valorizem a pessoa idosa;

II - articular ações de socialização, promoção da cidadania e qualidade de vida aos idosos.

Art. 4º Poderão ser firmadas parcerias com entidades privadas para a realização da semana a que se refere esta Lei.

Art. 5º As atividades físicas realizadas deverão ser acompanhadas por profissionais da área de saúde e de educação física.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 29 de agosto de 2012.

*Carlos Alberto Richa*  
Governador do Estado

*Evandro Rogério Roman*  
Secretário de Estado do Esporte

*Luiz Eduardo Sebastiani*  
Chefe da Casa Civil

*Luciana Rafagnin*  
Deputada Estadual

**ANEXO I**  
**LEI Nº 16.644, DE 1 DEZEMBRO DE 2010**

Publicado no [Diário Oficial nº 8354](#) de 1 de Dezembro de 2010

**Súmula:** Altera e revoga dispositivos da Lei nº 11.863/1997, institui a Semana Estadual do Idoso e a Conferência Estadual dos Direitos do Idoso e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O [inciso II do art. 6º, da Lei 11.863](#), de 23 de outubro de 1997, passa a vigor com a seguinte redação:

“II – 12 (doze) representantes de Secretarias de Estado e ou de entidades da administração indireta do Estado, que desenvolvam políticas afins, sendo obrigatória a presença de um representante do órgão ao qual o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso esteja vinculado.”

Art. 2º O [§ 9º do art. 6º, da Lei nº 11.863](#), de 23 de outubro de 1997, passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 9º O Conselho Estadual dos Direitos do Idoso reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros.”

Art. 3º Fica instituída a Semana Estadual do Idoso, a realizar-se entre os dias 27 de setembro a 03 de outubro de cada ano, período consagrado às solenidades de comemoração do Dia Nacional do Idoso, em 27 de setembro, e o Dia Internacional do Idoso, em 1º de outubro.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado que integrarem o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso (Cedi), deverão participar, de maneira efetiva, das solenidades agendadas.

Art. 4º Fica instituída a Conferência Estadual dos Direitos do Idoso, evento de caráter avaliativo, propositivo e deliberativo, composto por delegados e representantes de instituições e de organizações de atendimento à pessoa idosa, das associações civis comunitárias, sindicatos e organizações profissionais, bem como dos poderes executivo, legislativo e judiciário do Estado, a realizar-se a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso, mediante disciplinamento em Regimento Interno próprio.

§ 1º A Conferência Estadual dos Direitos do Idoso será convocada pelo Conselho Estadual dos Direitos do Idoso ou a requerimento mínimo de um terço dos seus membros.

§ 2º A Convocação da Conferência Estadual dos Direitos do Idoso deverá ser divulgada através dos meios de comunicação e, também, mediante informação direta às instituições que a ela se vinculem, ou que com ela mantenham interesse recíproco.

Art. 5º Os delegados da Conferência Estadual dos Direitos do Idoso serão eleitos em assembleia, em atendimento às normas estabelecidas pelo próprio Regimento Interno, no período de 60 (sessenta) dias a anteceder a data de realização do evento.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da realização da Conferência Estadual dos Direitos do Idoso serão suportadas pelo órgão ao qual se vincula o Cedi.

Art. 6º O Regimento Interno da Conferência Estadual dos Direitos do Idoso, a ser aprovado pelo Cedi, estabelecerá a forma de participação e de escolha dos delegados dos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado e das organizações não governamentais que dela participarem.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais para a implementação desta Lei.

§ 1º Fica o Cedi autorizado a receber recursos de dotações ou de convênios.

§ 2º A Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, em conjunto com o Conselho Estadual do Idoso, executarão as ações aprovadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º Fica criada a Atividade Orçamentária sob a denominação de “Gerenciamento da Política Estadual do Idoso”, tendo como fontes de recursos:

I - as dotações consignadas do Tesouro Geral do Estado, recursos ordinários não vinculados;

II - as transferências da União, Estados e Municípios, por seus órgãos e entidades da Administração direta e indireta, decorrentes de convênios ou de instrumentos de cooperação técnica e financeira;

III - as transferências do exterior de instituições públicas e privadas, através de acordos, convênios ou contratos de pessoas jurídicas ou físicas;

IV - as doações de instituições privadas, religiosas e de pessoas físicas, através de acordos, contratos ou convênios de cooperação técnica e financeira.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, em conjunto com o Conselho Estadual do Idoso, gerenciarão a aplicação dos recursos de modo a cumprir o programa de trabalho estabelecido na Lei Orçamentária Anual, inclusive dos créditos orçamentários abertos do decorrer do exercício.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os incisos III a XIII do art. 6º da Lei nº 11.863, de 23 de outubro de 1997.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 24 de novembro de 2010.

*Orlando Pessuti*  
*Governador do Estado*

*Tércio Alves de Albuquerque*  
*Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social*

*Ney Caldas*  
*Chefe da Casa Civil*

**ANEXO J**  
**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO- CEDI**

RESOLUÇÃO Nº 04, DE 25 DE OUTUBRO 2013.

Publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 31 out. 2013 - Edição nº 9077

Regulamenta a captação, a destinação e a aplicação de recursos do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, doravante denominado Fipar.

O Conselho Estadual dos Direitos do Idoso do Paraná, doravante denominado Cedi/PR, no uso de suas atribuições conferidas por lei:

CONSIDERANDO a Lei Federal nº. 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, a qual pontua as diretrizes da gestão em nível estadual e municipal, em seus Artigos 6º e 7º;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº. 11.863, de 23 de outubro de 1997, que dispõe sobre a Política Estadual do Idoso no Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº. 10.741, de 1º de Outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº. 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que instituiu o Fundo Nacional do Idoso e autoriza destinar parte do valor do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas, na forma de destinação de recursos efetuados aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos do Idoso;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº. 16.732, de 27 de dezembro de 2010, que criou o Fipar, com a finalidade de proporcionar o devido suporte financeiro, na implementação, manutenção e desenvolvimento de projetos, voltados à pessoa idosa, no âmbito do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº. 9.118, de 27 de dezembro de 2010, que aprovou o Regulamento do Fipar;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, da Lei Estadual nº. 16.732, de 27 de dezembro de 2010, que atribui ao Cedi/PR a prerrogativa de deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fipar;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº. 9.203, de 06 de janeiro de 2011, que inclui dispositivos no Regulamento do Fipar; e

CONSIDERANDO o artigo 88, da Lei Federal nº. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que altera o Parágrafo único do artigo 3º da Lei Federal nº. 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

**RESOLVE:**

CAPÍTULO I  
Seção I  
Das Regras Gerais e Objetivos do Fipar

Art. 1º O Fipar constitui unidade orçamentária própria, individualizada e transparente, devidamente identificada, sendo parte integrante do Orçamento Geral do Estado do Paraná.

Art. 2º O Fipar terá os respectivos recursos financeiros aplicados por deliberação do Cedi/PR, órgão colegiado e vinculado à Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado do Paraná, doravante denominada Seju.

Parágrafo único. Se por força de lei, o Poder Executivo vincular o Cedi/PR à outra Secretaria de Estado, a mesma assumirá as atribuições da Seju, para fins de cumprimento da presente Resolução.

Art. 3º O Cedi/PR gestionará junto à administração pública para a inclusão de recursos nas leis orçamentárias, com vistas ao financiamento e/ou cofinanciamento de programas, projetos e ações a serem executados por órgãos públicos e privados, que desenvolvam atividades para a pessoa idosa no Estado do Paraná.

Art. 4º Após análise do Cedi/PR, os recursos do Fipar serão destinados ao financiamento de programas, projetos e ações governamentais e não governamentais, que:

- I – visem ao protagonismo, à proteção, à prevenção e à defesa dos direitos da pessoa idosa;
- II – promovam e financiem estudos, pesquisas, elaboração de diagnósticos, sistemas de informação, monitoramento e avaliação das políticas públicas no Estado;
- III – propiciem programas de profissionalização, de formação continuada à equipe técnica e a gestores que atuam na área do envelhecimento, bem como aos(às) componentes dos Conselhos Estadual e Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa;
- IV – propicie a participação dos usuários, lideranças e demais envolvidos com a pessoa idosa nas ações de formação continuada;
- V – financiem publicações voltadas à temática da pessoa idosa e do envelhecimento;
- VI – atendam, em conjunto com os municípios, as ações de caráter emergencial que, porventura, atinjam a população idosa.

Art. 5º É vedada a utilização dos recursos do Fipar para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais de proteção e defesa da pessoa idosa.

§ 1º Além das condições estabelecidas no caput, é vedada a utilização dos recursos do Fipar para o financiamento das políticas públicas, de caráter continuado, nos termos definidos pela legislação pertinente.

§ 2º Os casos excepcionais devem ser analisados e aprovados pela Plenária do Cedi/PR.

Seção II  
Das Atribuições do(a) Servidor(a) Responsável pela  
Administração do Fipar no Órgão Gestor

Art. 6º Caberá à Seju ou à Secretaria à qual se vincula o Cedi/PR manter estrutura técnica, administrativa, jurídica e servidor(a) técnico(a) capacitado para:

I – coordenar a execução do Plano Anual de aplicação dos recursos do Fipar, previamente aprovado pelo Cedi/PR;

II – publicar a lista dos projetos aprovados no site do Cedi/PR, contendo o deferimento e o indeferimento das propostas e projetos analisados, bem como as demais informações pertinentes ao Fipar;

III – executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fipar;

IV – emitir empenhos e ordens bancárias das despesas do Fipar;

V – apresentar balancete e relatório mensal da movimentação do Fipar ao Cedi/PR, na semana que antecede a reunião plenária;

VI- fornecer o comprovante de doação de recursos ao contribuinte, devidamente firmado com o (a) Presidente do Conselho Estadual do Idoso, para dar quitação da operação, contendo:

a) no cabeçalho: a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

b) no corpo: o número de ordem, nome completo do doador, seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, endereço, identidade, valor efetivamente doado, local e data.

VII – emitir um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento do depósito bancário em favor do Fipar, ou de documentação hábil e idônea, em se tratando de doação de bens;

VIII – encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por meio compatível com a orientação desse órgão, até o último dia útil do mês de março, em relação ao exercício do ano anterior do calendário;

IX – comunicar aos contribuintes, até o último dia do mês de março, a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), na qual conste, obrigatoriamente, o nome ou razão social, o número de inscrição do contribuinte no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), a data e o valor destinado;

X – divulgar a identidade do(a) doador(a) de recursos ao Fipar se houver a expressa autorização do(a) mesmo(a);

XI – manter arquivados os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fipar, para fins de acompanhamento e fiscalização, na forma da lei.

### Seção III

#### Das Fontes de Receitas e Normas para as Contribuições ao Fipar

Art. 7º. O Fipar terá como receitas recursos do Tesouro do Estado, aquelas previstas na Lei Federal nº. 12.213, de 20 de janeiro de 2010, na Lei Federal nº. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, na Lei Estadual nº. 16.732, de 27 de dezembro de 2010 e os recursos provenientes de multas decorrentes de infrações administrativas e penais previstas no Estatuto do Idoso, dentre outras que lhe forem destinadas.

Art. 8º. Os recursos poderão ser destinados diretamente ao Fipar, ou direcionados a projetos de instituições habilitadas, pré-aprovados e constantes do Banco de Projetos do Cedi/PR.

Art. 9º. As destinações de recursos de pessoa física ou jurídica somente poderão ser efetuadas mediante depósito identificado ou pagamento de boleto bancário específico, gerado no sítio eletrônico destinado para tal fim.

§1º Toda destinação de recursos do Fipar será objeto de deliberação do Cedi/PR.

§2º Quando a destinação for vinculada, o destinador deverá consultar a lista dos projetos aprovados pelo Cedi/PR, que constarão no *site* do Cedi/PR, no *link* “Banco de Projetos FIPAR”, e fazer a sua opção. Na modalidade de destinação vinculada a um projeto específico, obrigatoriamente, 10% (dez por cento) do valor total dos recursos destinados à concretização do projeto serão destinados ao Fipar, para uso, conforme deliberação do Cedi/PR.

§3º O valor da destinação poderá cobrir total ou parcialmente o custo do projeto. Quando parcial, a instituição deverá comprovar a sua contrapartida à realização do mesmo.

Art. 10º Serão redirecionados ao Fipar os valores decorrentes de:

I – rendimentos das aplicações financeiras da destinação de recursos aos projetos do Banco de Projetos;

II – 10% (dez por cento) do valor total dos recursos destinados à concretização dos projetos propostos pelo Cedi/PR;

III – valores devolvidos em razão da não execução de convênios, extinção da entidade proponente ou desistência do projeto por parte da proponente.

Parágrafo único. A transferência de recursos, objeto das destinações vinculadas tratadas nesta Resolução, será efetivada mediante formalização de termo de convênio.

### Seção IV

#### Dos Usos dos Recursos

Art. 11. Para pleitear recursos do Fipar, as entidades governamentais e não governamentais deverão ter seus programas, projetos, serviços e ações registrados no respectivo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso e, na ausência deste, o registro deve ser realizado no Conselho Estadual dos Direitos do Idoso ou Conselho Nacional dos Direitos do Idoso.

Seção V  
Da Transferência de Recursos do Fipar para  
Outros Órgãos Estaduais ou Municipais

Art. 12. Conforme estabelecido no artigo 3º do Decreto Estadual nº. 9.118/10, as transferências de recursos do Fipar para outros órgãos estaduais ou municipais, processar-se-ão mediante repasse fundo a fundo ou pela utilização de instrumentos legais aprovados pelo Cedi/PR.

§ 1º O Cedi/PR abrirá edital, a fim de selecionar projetos de governos municipais para realização do repasse do Fipar aos Fundos Municipais, cujos critérios de habilitação constarão do referido edital.

§ 2º No caso de pessoas jurídicas de direito público e privado, sem fins lucrativos, o procedimento será regido pelo edital de projetos a ser elaborado em conformidade com as deliberações do Cedi/PR e fomentos obtidos pelo Fipar.

§ 3º A execução dos projetos mencionados nos parágrafos 1º e 2º, serão instrumentalizados por meio de Convênio ou Termo de Cooperação Técnica.

§ 4º Os repasses Fundo a Fundo serão regulamentados, conforme legislação em vigor.

CAPÍTULO II  
Seção VI  
Do Controle e da Fiscalização

Art. 13. Os recursos do Fipar utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais e não-governamentais, públicas e privadas, estão sujeitos à prestação de contas de gestão junto aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Cedi/PR, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Art. 14. O Cedi/PR e o Órgão Gestor devem utilizar dos meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I – a existência do Fipar;

II – as estratégias de captação de recursos;

III – os editais e as ações prioritárias das políticas de atendimento, defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa;

IV - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem financiados e/ou cofinanciados com recursos do Fipar;

V - a relação dos projetos aprovados em cada edital;

VI - o valor dos recursos destinados a cada projeto;

VII - o total das receitas previstas no orçamento do Fipar para cada exercício.

Art. 15. Nos materiais de divulgação dos projetos que tenham recebido financiamento do Fipar é obrigatória a referência ao Cedi/PR e ao Fipar como fonte pública de financiamento.

## Seção VII Dos Projetos

Art. 16. O Cedi/PR receberá projetos de entidades habilitadas que busquem financiamento, os quais serão analisados e, se aprovados, comporão o “Banco de Projetos”. A abertura do prazo para entrega desses projetos ocorrerá através de comunicação a ser feita pelo Cedi/PR, via edital, publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 17. A entidade proponente cadastrada deverá ser a executora do projeto, que deverá ser apresentado em modelo padrão estabelecido pelo Cedi/PR e deverá manifestar seu interesse em celebrar convênio, termo de cooperação ou utilizar recursos do repasse fundo a fundo para o município, em conformidade com orientações dos editais.

Art. 18. A inclusão dos projetos no “Banco de Projetos” dar-se-á por ordem de aprovação pelo Cedi/PR, observados o cumprimento do disposto no edital específico, que estarão aptos a captar recursos pelo período de 02 (dois) anos, após sua inclusão no Banco.

Art. 19. A quantidade de projetos a serem financiados, por entidade, seguirá aos critérios estabelecidos pelos editais.

Art. 20. O trâmite para aprovação do projeto observará:

I – apresentação do projeto, conforme critérios estabelecidos no edital;

II – análise da equipe técnica do Órgão Gestor, com emissão de parecer sobre a viabilidade e legalidade do projeto;

III – análise da Comissão de Orçamento, Financiamento e Fundo do Cedi/PR com emissão de parecer;

IV - análise e aprovação pela Plenária do Cedi/PR.

Parágrafo único. Eventuais alterações nos projetos já aprovados pelo Cedi/PR deverão ser submetidas à deliberação da Plenária do Cedi/PR.

Art. 21. A prestação de contas das entidades deverá ser realizada de acordo com o edital e com as exigências legais relativas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## Seção VIII Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 22. O Cedi/PR fixará, anualmente, os valores mínimo e máximo para a apresentação de projetos, observando a disponibilidade orçamentária do Fipar e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Estado do Paraná.

Art. 23. Conforme a Lei Orçamentária Anual (LOA) do ano de início da execução do projeto, a equipe técnica de suporte à gestão do Fipar tomará as providências necessárias para a celebração dos convênios, termos de cooperação técnica relativos aos projetos aprovados, na medida da disponibilidade orçamentária.

Art. 24. A celebração de convênios, termos de cooperação técnica e repasse fundo a fundo com os recursos do Fipar destinados à execução de projetos ou à realização de eventos estará sujeita às exigências da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 15.608, de 15 de agosto de 2007, e

à legislação que regulamenta a formalização destes termos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 25. O eventual saldo financeiro positivo oriundo de doações, destinações, dentre outras, apurado no balanço do Fipar, em 31 de dezembro de cada ano, deverá ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo Fundo, conforme determina a legislação vigente.

Art. 26. Para salvaguardar os princípios da moralidade e da impessoalidade, o(a) conselheiro(a), cuja entidade tenha seu projeto em processo de votação no Cedi/PR, estará impedido(a) de participar da comissão de análise e da votação na aprovação do referido projeto.

Art. 27. Os casos omissos na presente Resolução serão resolvidos pela Plenária do Cedi/PR, por proposição da Comissão de Orçamento, Financiamento e Fundo.

Art. 28. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Curitiba, Estado do Paraná, em 25 de outubro de 2013.  
Bernadete Dal Molin Schenatto  
Presidente

**(Resolução publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, Edição nº 9.077, de 31 de Outubro de 2013)**

## ANEXO L OUTRAS INDICAÇÕES LEGAIS E NORMATIVAS IMPORTANTES

1. Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que instituiu o Fundo Nacional do Idoso e autorizou a deduzir do Imposto de Renda devido pelas Pessoas Físicas e Jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, além de alterar a Lei Federal nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.
2. Instrução Normativa RFB da Receita Federal do Brasil, nº 1.131, de fevereiro de 2011, que regulamentou a Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.
3. Artigo 88, da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que alterou a redação do Parágrafo único do art. 3º, da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.
4. Instrução Normativa RFB, da receita federal do Brasil, de 28 de dezembro de 2012, que alterou a Instrução Normativa RFB da receita federal do Brasil, nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.



**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO